



*21  
Coelho*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 4º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada contribuinte ou responsável, pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código, ou de Lei subsequente.

Art. 5º - A Lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criarem ou aumentarem tributos, ou legais que disponham de forma diferente.

Art. 6º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão publicadas pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido razoavelmente alteradas.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 7º - Salvo nas exceções previstas neste Código, todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituições e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções e de medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as atribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos e regulamentos.

Art. 8º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, darão assistência técnica ao contribuinte sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo Único - Ao contribuinte é facultado reclamar contra a falta dessa assistência.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em Leis e regulamentos, bem como aquelas a quem, circunstancialmente, forem atribuídos poderes para ação fiscal.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE

Art. 10 - Além do dever de facilitar e colabo -

29/10  
Cesario

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

rar com a ação fazendária fiscal e de outras obrigações previstas nesta Lei, cumpre também ao contribuinte ou responsável pelo tributo, sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial:

- I - fazer auto-lançamento de impostos e taxas, quando ocorrer o fato gerador tipificado na Lei;
- II - cumprir as obrigações tributárias, principais e acessórias previstas em Lei;
- III - apresentar declarações e guias e escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos respectivos regulamentos;
- IV - comunicar à Fazenda Municipal, em 15(quinze) dias, a partir de sua ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- V - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, direta ou indiretamente, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- VI - prestar, sempre que solicitado pela autoridade competente, informações e esclarecimentos que a juízo da Fazenda Municipal se refiram a fato gerador de obrigação tributária;
- VII - independentemente do disposto no art. 11, reter e recolher aos cofres municipais, impostos e taxas por contribuintes que não apresentarem domicílio fiscal municipal definido ou o apresentarem incompleto ou de difícil localização.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de isenção ou imunidade.

Art. 11 - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 12 - O Fisco poderá requisitar a terceiros todas as informações que julgar necessárias ao fiel cumprimento da obrigação tributária, salvo nos casos previstos em Lei.

209  
C. C. C.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e são poderão ser utilizadas em defesa de interesses meramente fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave e quebra de sigilo, punível na forma da Lei, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos apresentados pelo contribuinte, responsável ou terceiros.

Art. 13 - Na falta de cumprimento da obrigação tributária pelo responsável direto, respondem solidariamente com este, nos atos ou omissões que lhes possam ser atribuídos:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores ou incapazes;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o Síndico e o Comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação e/ou extinção de sociedades de pessoas e dirigentes, no caso das sociedades de capitais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 14 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO

Art. 15 - O Lançamento é ato provativo da autoridade

208  
Cecilia

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativa, destinado a tornar exigível o crédito tributário me diante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do contribuinte e, sendo o caso, aplicação da penalidade cabível.

Art. 16 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código ou em Lei subsequente.

Art. 17 - O lançamento reporta-se à data do surgimento da obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que , posteriormente a nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros;

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 18 - Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 19 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Técnico Municipal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta Lei ou em Decreto regulamentar.

Parágrafo Único - As declarações, sobre cuja exatidão se manifestará o órgão fazendário competente, deverão conter todas as informações necessárias ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do crédito tributário correspondente.

Art. 20 - Far-se-á o lançamento de ofício, com ba-

207  
Cecilia



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

se nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou esta se apresentar inexata, por falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária.

Art. 21 - Para verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte ou responsável, determinado, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções e auditagens nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável, para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio de força pública ou requerer ordem judicial, quando esta providência for indispensável para a realização de diligências, inclusive inspeções e auditagens necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros do contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o item II, os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 22 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes, por edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, por notificação direta, ou por qualquer outra forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de comunicação por meio de aviso direto, a falta de remessa ou o seu não recebimento, não isenta o contribuinte do cumprimento de suas obrigações fiscais, especialmente as que referirem ao pagamento dos tributos nas épocas re

206  
Cesário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

gulamentares.

Art. 23 - Caso tenha havido erro na fixação da base tributária, o órgão fazendário competente poderá revê-lo e retificá-lo, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 24 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento das bases tributárias, quando ocorrer insuficiência ou sonegação de elementos necessários ao lançamento.

Parágrafo Único - O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento à instauração de processo fiscal.

Art. 25 - O lançamento efetuado de ofício, ou decorrente de arbitramento, só poderá ser revisto em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no anterior.

Art. 26 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos, a fim de apurar os seus fatos geradores e as bases de cálculo.

Art. 27 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito de lançamento dos tributos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 28 - A cobrança de tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre, ou pela rede bancária;
- II - por procedimento amigável; e
- III - judicialmente.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre ou através da rede bancária, far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos neste Código, em outras leis ou em regulamentos.

§ 2º - Expirado o prazo fixado para pagamento, que será realizado à boca do cofre ou através de rede bancária, ficará o contribuinte sujeito a multa moratória, não excedente de 30% (trinta por cento) e calculada sobre o valor do principal não corrigido,

205  
Cesário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação do índice de correção monetária do ou dos trimestres vencidos, além de juros de mora, estes na base de 1% (hum por cento) ao mês e computados sobre o valor do principal corrigido.

Inciso Único - A multa moratória será:

- a. De 5% (cinco por cento) para os débitos cujo tempo de vencimento não ultrapassar a 30 (trinta) dias;
- b. De 10% (dez por cento) para os débitos cujo tempo de vencimento for superior a 30 (trinta) dias e não ultrapassar a 60 (sessenta) dias;
- c. De 15% (quinze por cento) para os débitos cujo tempo de vencimento for superior a 60 (sessenta) dias, não ultrapassando a 90 (noventa) dias;
- d. De 30% (trinta por cento) para os débitos cujo tempo de vencimento ultrapassar a 90 (noventa) dias.

§ 3º - Os impostos poderão ser pagos, a critério da autoridade competente, em até 12 (doze) parcelas mensais, não podendo, no entanto, cada parcela ser inferior a 30% (trinta por cento) da UFC;

§ 4º - O pagamento parcelado de impostos, taxas e contribuição de melhoria, implica na utilização do seu valor com a sua correção monetária trimestral, cujos índices serão divulgados pelo Poder Executivo Municipal;

§ 5º - O parcelamento de impostos, taxas e contribuição de melhoria em atraso, quando autorizado pelo Poder Executivo, será acrescido das penalidades previstas neste Código e corrigido com o índice de correção monetária trimestral, de conformidade com o previsto neste Código.

§ 6º - O termo inicial da correção monetária é o da ocorrência do fato gerador do imposto, taxa ou contribuição de melhoria;

§ 7º - A interrupção ou suspensão do vencimento do prazo para pagamento do imposto, taxa ou contribuição de melhoria não atinge a fluência da correção monetária trimestral até o seu pagamento.

Art. 29 - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária trimestral prevista neste Código.

204  
Cecilia

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30 - Expirado o prazo fixado para pagamento ' por procedimento amigável, aplicar-se-á ao débito do contribuinte ' o disposto no § 2º do art. 28 e seu inciso único.

- I - não será cobrada a multa moratória se o contri buinte tiver ficado sujeito a multa punitiva;
- II - a multa punitiva será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se o contribuinte efetuar o paga mento do débito dentro do prazo fixado para o seu vencimento sem apresentar defesa.

Art. 31 - A cobrança judicial far-se-á mediante a inscrição do débito em dívida ativa, esgotados os meios administrativos para a sua cobrança.

Art. 32 - Salvo nos casos expressamente previstos, nenhum recolhimento de tributos poderá ser feito sem expedição de guia.

Art. 33 - No caso de fraude na expedição da guia , o servidor que houver subscrito ou fornecido o documento responderá civil, criminal e administrativamente pelo seu ato.

Parágrafo Único - Se a fraude for atribuída a con tribuinte responsável ou terceiros, o seu autor responderá pelo ato praticado nos termos da legislação federal em vigor.

Art. 34 - Pela cobrança e arrecadação a menor de ' tributo e seus acessórios responde, perante a Fazenda Municipal, so lidariamente, com o contribuinte, o servidor e/ou agente bancário ' responsáveis, cabendo-lhes direito regressivo contra o contribuín - te.

Art. 35 - Não se procederá contra servidor ou con tribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 36 - O Executivo poderá contratar com bancos e outros estabelecimentos de crédito, o recolhimento de tributos , segundo normas baixadas para esse fim.

Art. 37 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário em favor do Município.

Art. 38 - Quando o crédito tributário for dividido em parcelas, ou prestações, o pagamento da parcela não faz presun -



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

203  
Cecilia

ção de pagamento total.

§ 1º - O pagamento de 01 (uma) ou mais parcelas ou prestações, não faz presunção de pagamento das parcelas anteriores;

§ 2º - As parcelas de que trata o artigo, não quitadas dentro do prazo estabelecido, serão pagas com o acréscimo de multa moratória, correção monetária e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês.

CAPÍTULO VIII

DAS RESTITUIÇÕES

Art. 39 - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo e seus acessórios legais, independentemente de prévio protesto, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - pagamento indevido ou cobrado a maior;
- II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável e no cálculo do montante do tributo;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo Único - Nas hipóteses dos itens I e II, a restituição poderá ser feita de ofício, por determinação do Chefe do Poder Executivo e mediante representação formulada pelo órgão fazendário, devidamente processada.

Art. 40 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, na mesma proporção, a correção monetária, os juros e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devem reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo Único - A restituição será feita pelo valor da quantia paga, corrigida trimestralmente, além dos juros moratórios na base de 1% (hum por cento), calculados sobre o total já corrigido.

Art. 41 - O direito de pleitear administrativamente a restituição do tributo e seus acessórios ou multa, extingue-se em 180 (cento e oitenta) dias, quando o pedido se basear em simples erro de cálculo.

Art. 42 - Nos demais casos não previstos no artigo

202  
Cecilio

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

anterior, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o de curso do prazo de 05(cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 39, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese prevista no item III do art. 39, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou da que transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo Único - Prescreve em 02(dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Art. 43 - O pedido de restituição será indeferido, se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documento, quando a medida for considerada necessária pela administração fazendária.

Art. 44 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados pelos setores administrativos a que se vinculam o tributo antes de receberem despacho pelos órgãos fazendários.

#### CAPÍTULO IX

#### DA PRESCRIÇÃO

Art. 45 - Os créditos tributários em geral, inclusive as dívidas provenientes de tributos, prescrevem em 05 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos.

Art. 46 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pela publicação de edital pela imprensa ou sua afixação em recinto da Prefeitura Municipal;
- III - pelo protesto judicial;
- IV - por qualquer ato judicial que constitua o devedor em mora;
- V - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

201  
Cecilio

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o novo prazo prescricional começa a correr a partir da data do ato que tiver ocasionado a interrupção.

CAPÍTULO X  
DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 47 - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - o patrimônio, a renda ou serviços da União, Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei federal; e
- IV - o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I, deste artigo, é extensivo às autarquias, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

§ 2º - A imunidade tributária de bens imóveis pertencente a templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto, compreendendo exclusivamente o templo ou o local onde o culto é praticado;

§ 3º - As instituições de educação e de assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no inciso III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 48 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara dos Vereadores.

§ 1º - Entende-se como de caráter pessoal a concessão de isenção a determinada pessoa física ou jurídica;

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato da primeira instância administrativa sempre a requerimento do interessado, seu procurador ou



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

mandatário;

§ 3º - O parágrafo anterior não se aplica às pessoas jurídicas de direito público interno.

Art. 49 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando ocorrer inobservância das formalidades exigidas para sua concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram.

Art. 50 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas de Contribuição de Melhoria, salvo as exceções expressamente definidas em Lei.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 51 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a que apresentar os requisitos mínimos de melhoramentos indicados em Lei federal e, também, as áreas urbanizáveis, ou aprovados pela Prefeitura e destinados à habitação ou à atividades econômicas;

§ 2º - Os requisitos mínimos a que se refere o parágrafo primeiro são a existência de, pelo menos, dois (02) dos seguintes melhoramentos:

- a. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b. abastecimento de água;
- c. sistema de esgotos sanitários;
- d. rede de iluminação pública, com ou sem postea-mento para distribuição domiciliar;
- e. escola primária ou posto de saúde localizados

199  
Cecilio

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

a uma distância máxima de 03(três) quilômetros do imóvel considerado;

§ 3º - Serão consideradas também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo primeiro.

Art. 52 - A incidência do imposto independe do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, ocorrendo sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 53 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais, a ele relativos, de compromissário-comprador, se estiver de posse do imóvel.

Art. 54 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel e titular do seu domínio pleno e útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

- I - o proprietário do imóvel e titular do seu domínio pleno e útil, ou o seu possuidor a qualquer título;
- II - o adquirente, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova da sua quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- III - o espólio, pelos débitos do "de cujos", existentes à data da abertura da sucessão;
- IV - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meioro, pelos débitos do espólio, existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- V - a pessoa jurídica que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de uma em outra, pelos débitos das sociedades fundadas, cindidas, transformadas ou incorporadas,

198

*cecelio*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

existentes à data daqueles atos.

§ 2º - O disposto no item V aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando da exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou até, sob firma individual.

Art. 55 - Considera-se ocorrido o fato gerador do tributo no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 56 - Os lançamentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quando inferiores a 10% (dez por cento) sobre o valor da Unidade Fiscal de Contagem-UFC-, serão reajustados até alcançar este valor.

Art. 57 - O imposto é lançado e devido anualmente.

Art. 58 - Para lançamento e cobrança deste imposto, considerar-se-ã:

- a. "imóvel não edificado", a área de terreno nua, loteada ou não, de qualquer dimensão ou configuração, com edificação demolida, desabada, condenada, interditada, incendiada, em ruínas, paralizada, de ínfimo valor, ou em construção, enquanto não for dado o habite-se, ou ainda, com edificação que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada, qualidade ou padrão, para a destinação ou utilização pretendida;
- b. "imóvel construído", o solo, o edifício e/ou a construção a ele permanentemente incorporados, de modo que não se possam retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

§ 1º - Quando se tratar de edificação não destinada à indústria, comércio ou prestação de serviços, em área superior a 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), o imóvel será considerado "imóvel construído", devendo o excedente da área ser lançado como imóvel não edificado, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo;

§ 2º - As disposições do parágrafo anterior também não se aplicam aos imóveis com áreas maiores de 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) que se situarem em zonas destinadas a receber

197  
Cecilio

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

baixa densidade populacional, desde que tenham arborização suficiente e uso adequado, assim considerados pela autoridade municipal competente;

§ 3º - Nos terrenos não loteados, situados em zonas urbanas ou equiparadas, o lançamento será feito em múltiplos de 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) ou fração, considerando-se como testada fictícia individual 12(doze) metros;

§ 4º - Sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na legislação específica e sem que isso implique no reconhecimento por parte do Município de edificações irregulares, o imóvel que já dispuser de construção terminada, sem aprovação do respectivo projeto e/ou sem o habite-se, poderá ser lançado como "imóvel construído", ou como "imóvel não edificado", a critério da autoridade fazendária competente.

Art. 59 - Os imóveis que tenham frente para mais de uma via pública, lançar-se-ão por aquela que possua mais equipamentos, dos mencionados no § 1º do art. 67, sendo estes iguais por aquela em que tenha maior testada real.

Parágrafo Único - Não havendo os requisitos citados no § 1º do art. 67, lançar-se-ã por aquela de maior testada real.

Art. 60 - O lançamento e arrecadação deste imposto serão feitos em conjunto com outros ônus tributários incidentes sobre o terreno em que esteja situada a construção, tomando-se por base a situação existente em 31 de dezembro do exercício anterior.

Parágrafo Único - Para efeitos de lançamento serão consideradas unidades distintas as propriedades imobiliárias pertencentes ao mesmo contribuinte, ainda que localizadas no mesmo loteamento ou em áreas próximas.

Art. 61 - O lançamento será feito em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Técnico Municipal de Contagem.

§ 1º - No caso de condomínio, o lançamento será feito para cada condômino proprietário, individualmente;

§ 2º - Quando o terreno estiver sujeito a inventário, far-se-ã o lançamento em nome do espólio, transferindo-se para o dos sucessores após realizada a partilha; para esse fim, os



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação;

§ 3º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome daquele, cabendo-lhe responder pelo imposto até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações;

§ 4º - O lançamento de terreno pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação, far-se-á em nome destas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos respectivos representantes legais, anotando-se os seus nomes e endereços nos registros imobiliários;

§ 5º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente-comprador ou do compromissário-comprador, desde que imitidos na posse.

Art. 62 - Atendidos os requisitos desta Lei, o Executivo poderá regulamentar a arrecadação e cobrança do imposto, principalmente quanto a prazos, parcelamentos e outras formalidades.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 63 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformosamento e comodidade.

Art. 64 - O valor venal do imóvel apurar-se-á pelos dados fornecidos pelo Cadastro Técnico Municipal e será utilizado permanentemente, tomando-se por base, entre outras, as seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

- I - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;
- II - informações sobre o valor dos bens imóveis de propriedade de terceiros, obtidas na forma do artigo 197, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional);

195  
Cecilio

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - permuta de informações fiscais com a administração tributária do Estado, da União ou de outros municípios da mesma região geo-econômica, na forma do art. 199, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e da legislação aplicável;
- IV - aplicação dos índices de correção monetária estabelecidos na forma da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1.964 e de outros índices oficiais de atualização do valor monetário dos imóveis, nos casos de valorização nominal;
- V - demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela administração tributária municipal, com base nos dados do mercado imobiliário local.

§ 1º - O Executivo divulgará, anualmente, a tabela, mapa ou planta de valores venais para fins de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 2º - Constitui falta de exação ou desídia declarada no desempenho da função, conforme o regime jurídico aplicável, deixar o servidor municipal responsável de promover a atualização anual dos valores cadastrais a que se refere este artigo.

Art. 65 - Para a apuração do valor venal de imóvel não edificado, como definido no art. 58, será tomado por base apenas o valor da terra nua e sua avaliação considerará também:

- I - o índice médio de valorização correspondente à zona em que estiver situado o terreno;
- II - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- III - a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características do terreno; e
- IV - os serviços públicos e melhoramentos urbanos existentes no logradouro.

Parágrafo Único - A tabela, mapa ou planta de valores, prevista no § 1º, do art. 64, desta Lei, será elaborada em escala 1:10000 e estabelecerá, para cada face de quadra, o valor unitário por metro de testada corrigida do terreno ou lote, esta obtida

1974  
Cassiano

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

por meio da fórmula:

$$Tf = \frac{2 PT}{30 + P}$$

(onde "P" representa a profundidade, "t" a testada real do lote e 30 a profundidade padrão em vigor), que transforma o excesso ou a falta de profundidade em testada fictícia "Tf".

Art. 66 - Para a apuração do valor venal do imóvel construído, definido na letra "b" do art. 58, serão tomados por base o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

§ 1º - O valor da terra apurar-se-á na forma do artigo anterior e o da construção considerará também:

- I - o padrão ou tipo da construção;
- II - a área construída;
- III - o valor unitário do m<sup>2</sup> da construção;
- IV - o estado de conservação e qualidade da construção.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS ALÍQUOTAS

Art. 67 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será cobrado mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal:

- I - 1%(hum por cento) quando se tratar de imóvel construído;
- II - 2%(dois por cento) quando se tratar de imóvel não edificado, ressalvado o disposto no art. 68.

§ 1º - Não havendo no logradouro pavimentação, fornecimento de energia elétrica, rede de abastecimento de água e rede de esgoto sanitário, as alíquotas previstas neste artigo sofrerão as seguintes reduções:

- a. de 40%(quarenta por cento) na falta de 04(quatro) ou de 03 (três) dos equipamentos;
- b. de 30%(trinta por cento) na falta de apenas 02 (dois) dos equipamentos;
- c. de 20%(vinte por cento) na falta de apenas 01(hum) dos equipamentos.

192  
Cecilio

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

ta no artigo anterior sō serā cobrada a partir do segundo ano, da-  
quele em que tiver vencido o prazo concedido pela Prefeitura para'  
a conclusāo dos serviços, observada a seguinte proporçāo:

- a. no segundo ano, apenas 25%(vinte e cinco por ' cento) do total dos lotes, se jã nã tiver sido vendida a terceiros essa quantidade;
- b. no terceiro ano, apenas sobre 50%(cinquenta por cento) dos lotes, observado o disposto na letra "a", ou sobre os lotes remanescentes nã vendi- dos;
- c. no quarto ano, apenas sobre 75%(setenta e cin - co por cento) dos lotes, observado o disposto ' na letra "a";
- d. a partir do quinto ano, sobre a totalidade dos lotes remanescentes.

Art. 70 - Tambē estāo sujeitos ā aliçota previs- ta no art. 67, todos os imōveis irregulares perante a legislaçāo ' municipal especīfica, os quais serāo considerados "imōveis nã edi- ficados".

Art. 71 - Lotes ou glebas não excedentes a 12.000m<sup>2</sup> (doze mil metros quadrados), utilizados para jardins, em habitaçōes coletivas, hospitais, educandārios, praças de esporte, estabeleci - mentos assistenciais, recreativos, artīsticos e culturais gozarāo ' de um desconto de 50%(cinquenta por cento) nos respectivos lançamen - tos do imposto previsto neste capītulo, desde que comprovada a sua finalidade pelos ōrgāos competentes da Prefeitura, a requerimento da parte interessada.

### TÍTULO III

#### CAPÍTULO I

#### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DA INCIDÊNCIA

Art. 72 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natu - reza tem como fato gerador toda a prestaçāo, por pessoa jurīdica ou profissional autōnomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços' que não configure, por si sō, fato gerador de imposto de competēn - cia da Uniāo e do Estado.

Parāgrafo Único - O imposto previsto neste artigo ' refere-se aos serviços de:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

191  
*cefeio*

01. Médicos, dentistas e veterinários;
02. Enfermeiros e protéticos (prótese dentária), obstetras, ortotópicos, fono-audiólogos e psicólogos;
03. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
04. Hospitais, sanatórios, ambulatorios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
05. Advogados ou provisionados;
06. Agentes da propriedade industrial;
07. Agentes da propriedade artística ou literária;
08. Peritos e avaliadores;
09. Tradutores e intérpretes;
10. Despachantes;
11. Economistas;
12. Contadores, auditores e técnicos em contabilidade;
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço);
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra;
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
21. Limpeza de imóveis;
22. Raspagem e ilustração de assoalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

190  
Cecilia

23. Desinfecção e higienização;
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
25. Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
28. Diversões públicas;
  - a. Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancing's" e congêneres;
  - b. Exposições com cobrança de ingressos;
  - c. Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
  - d. Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
  - e. Competições esportivas ou de destreza física, ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
  - f. Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
  - g. Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;
29. Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto serviços mencionados nos itens 58 e 59;
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59
33. Análises técnicas;
34. Organização de feiras, de amostras, congressos e congêneres;
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
38. Guarda e estacionamento de veículos;
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao ISS);

189  
CeciliaCÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos de equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);
43. Pintura ( exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos destinados a não comercialização e industrialização;
44. Alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final , quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
45. Tintura e lavanderia;
46. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, a condicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
47. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final dos serviços exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, à autarquias, à empresas concessionárias de energia elétrica);
48. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
49. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação , ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de som ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
50. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
51. Locação de bens móveis e de espaço em bens imóveis;
52. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
53. Guarda, tratamento e amestramento de animais;
54. Florestamento e reflorestamento;
55. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
- 56- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
57. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

188  
C. Espinoza

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
59. Encadernação de livros e revistas;
60. Aerofotogrametria;
61. Cobrança, inclusive de direitos autorais;
62. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video tapes";
63. Distribuição e venda de bilhetes de loteria;
64. Empresas funerárias;
65. Taxidermistas;
66. "Leasing";
67. Leiloeiros;
68. Modelos e manequins;
69. Serviços de limpeza, conservação e manutenção em geral;
70. Outras atividades de prestação de serviços que não estejam abrangidas por impostos federal e estadual.

OBS: Tabelas dos Decretos-Leis Federais nºs 406/31.12.68 e 834/09.09.69.

Art. 73 - Os serviços especificados no artigo anterior ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva o fornecimento de mercadorias, exceto os casos expressos na LISTA DE SERVIÇOS a que se referem os Decretos-Leis supra mencionados.

Art. 74 - A incidência independe:

- a. da existência de estabelecimento fixo, como definido no art. 73;
- b. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c. do resultado financeiro obtido.

Art. 75 - O imposto não incide:

- I - nas hipóteses de imunidades e isenções reconhecidas, previstas no art. 47, desta Lei;
- II - nos serviços prestados:
  - a. em relação ao emprego;
  - b. por trabalhadores avulsos definidos no Decreto Federal nº 63.914, de 26/12/68, e

187  
Cecilio

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

por diretores ou membros dos Conselhos consultivo, administrativo ou fiscal de sociedades.

CAPÍTULO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 76 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - O domicílio fiscal do prestador de serviços é o Município de Contagem.

Art. 77 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, carreto ou de transporte coletivo, no território do Município;
- II - pelo locador ou cedente, a qualquer título, de uso de bem móvel ou imóvel;
- III - por quem seja responsável pela execução de obras ou serviços referidos nos itens 19 e 20' do art. 72, incluídos nesta responsabilidade os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;
- IV - pelo subempreiteiro da obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como, os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros;

§ 1º - Os serviços de terraplenagem se enquadram na categoria de auxiliares, conforme consta do inciso IV, deste artigo;

§ 2º - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário de obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova do pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.

Art. 78 - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

186  
Cesário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES

Art. 79 - São isentas de imposto as prestações de serviços efetuadas por:

- I - profissional, no seu domicílio, sem porta aberta para o público, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com receita bruta até 40(quarenta)UFC, anuais, não se considerando empregados os filhos e a mulher do contribuinte;
- II - os que trabalhem individualmente e por conta própria, sem empregados e sem porta aberta para o público, tais como: alfaiate, barbeiro, bombeiro, costureira, copeira, cozinheiro, estofadores, lavadeira, modista, pedreiro, sapateiro, remendão, jardineiros e serventes;
- III - os que tenham estabelecimento com porta aberta para o público e que trabalhem individualmente, por conta própria, sem empregados, tais como: alfaiate, bombeiro e sapateiro remendão;
- IV - pensões familiares com capacidade de até 05(cinco) pensionistas;
- V - engraxates ambulantes.

CAPÍTULO IV

DA ESCRITA E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 80 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 81 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ 1º - Os livros mencionados no caput deste artigo'

185  
Cesário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

poderão, ainda, permanecer em escritórios de contabilidade, desde que estabelecidos neste Município.

§ 2º - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte, após lavratura do auto de infração cabível.

Art. 82 - Os livros fiscais serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, e somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo Único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 83 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver uso, durante o prazo de 05(cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas ao direito do fisco de examinar livros, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços de acordo com o disposto no art. 195 da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1.966 - CTN-.

Art. 84 - Por ocasião da prestação do serviço, deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 85 - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal, em casos que expressamente especificar.

CAPÍTULO V

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 86 - O contribuinte deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

§ 1º - A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 2º - Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte, na forma e condições regulamentares;

184  
Cesario

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Todo aquele que utilizar serviços prestados por firmas ou profissionais autônomos - salvo os especificados nos itens de nºs 01 a 03, 05 e 06, 08 e 09, 11 e 12, 61, 66, 68 e 69, do art. 72, desde que devidamente inscrito no Cadastro Fiscal do Município - deverá exigir do prestador a nota fiscal de que trata o art. 84;

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, quando se tratar de prestador de serviço estabelecido ou com domicílio em outro Município ou na hipótese de o pagamento do serviço se efetuar sob a forma de recibo ou qualquer outra modalidade, o pagador reterá o montante do imposto devido sobre o total da prestação, recolhendo-o no prazo e forma regulamentares;

§ 5º - A não retenção do montante a que se refere o parágrafo anterior, implica na responsabilidade solidária do pagador pelo imposto devido, além da multa cabível pela infração.

Art. 87 - É facultado ao Poder Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que esta se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa, em relação ao serviço de cada mês.

Art. 88 - No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento, poderá ser emitido sem que haja previsão do valor total da prestação do serviço dentro do período pré-estabelecido, sujeito a alterações pela autoridade fazendária através de verificação fiscal, ou prévio recolhimento do imposto.

Parágrafo Único - A norma estatuída neste artigo aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso para diversões públicas.

Art. 89 - Os profissionais e as sociedades referidos respectivamente nos artigos 93 e 94, desta Lei, deverão reter o imposto, anualmente, em prestações, na forma, local e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - A primeira prestação será recolhida no ato da inscrição ou da sua renovação anual; as demais no prazo determinado em regulamento.

CAPÍTULO VI

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 90 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Título, calcula-se o imposto na conformidade dos Grupos do art. 95, desta Lei.

183  
Cecilia

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Para os efeitos deste imposto considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição;

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele, desde logo, conhecido, será adotado o corrente na praça;

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante;

§ 4º - O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça;

§ 5º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle;

§ 6º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

- I - pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Art. 91 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I - quando o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II - quando o contribuinte não estiver inscrito na repartição competente;
- III - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for totalmente inferior ao corrente na praça.

Art. 92 - Quando o volume ou a modalidade da prestação do serviço aconselhar, a critério da administração fazendária, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito de pagamento por verba, observadas as seguintes conclusões:

182  
revisão

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento em local, prazo e forma previstos em regulamento;
- II - findo o exercício, ou suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença acaso verificada ou tendo direito a restituição do excesso pago, conforme o caso;
- III - independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimento ou por grupos de atividades;

§ 2º - A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer categoria do estabelecimento ou grupo de atividades.

Art. 93 - Quando se tratar de prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes na forma dos Grupos do art. 95, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, entende-se como pessoal o trabalho intelectual característico da personalidade individual.

Art. 94 - Sempre que os serviços a que se refere os itens 1 a 4, 6, 11 e 12, do art. 72, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto mensal calculado em relação a cada profissional habilitado sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade

181  
Cecilia

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Parágrafo Único - O critério previsto no caput deste artigo não se aplica às sociedades prestadoras de serviços de caráter econômico.

Art. 95 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será cobrado de acordo com os Grupos I, II, III, IV, V e VI, que poderá ser anualmente atualizado por Lei.

Parágrafo Único - As empresas de prestação de serviços de qualquer natureza que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos Grupos constantes deste artigo, estarão sujeitas ao recolhimento do imposto com base na alíquota de maior frequência, se apurada, e, na falta dessa apuração, na maior delas, excetuando-se as atividades de construção civil e diversões públicas, que serão recolhidas pela alíquota própria.

GRUPO I

MOVIMENTO ECONÔMICO REPRESENTADO PELA RECEITA BRUTA MENSAL

ALÍQUOTA DE 2% (DOIS POR CENTO)

01. Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contrato de manutenção, empreitada, subempreitada ou administração, entendendo-se como tais:

- a. execução de obras de construção, demolição, reforma ou reparação de prédios ou de outras edificações;
- b. execução de obras de construção e reparação de estradas de ferro e rodagem, usinas elétricas, redes de distribuição e instalações de energia elétrica, inclusive os trabalhos concernentes à estrutura inferior e superior de estradas e obras de arte;
- c. execução de obras de terraplenagem, de pavimentação em geral e obras hidráulicas;
- d. sondagens do solo e, quando entendidos como obras auxiliares ou complementares, os serviços de pintura de imóveis, encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e congêneres.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

180  
Cesário

02. Comissões e consignações, agenciamento de câmbio, seguros e, em geral, agência de empregos (recrutamento, seleção e colocação), agência de fornecimento de mão-de-obra.
03. Representação comercial de produtos nacionais e estrangeiros , em geral.
04. Despachantes e corretagem, em geral.
05. Leiloeiros, administração de imóveis, bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens, intermediação e similares.
06. Empresas ou escritórios de assistência técnica, jurídica, contábil, informações, de auditoria, assessoria e consultoria, pesquisa de mercado, planejamento, organização e programação em geral, processamento de dados, datilografia, estenografia, secretaria, correspondência e expediente, cobrança, informações, análise e assistência técnica.
07. Postos de serviços, lavagem e lubrificação de veículos.
08. Barbearias, engraxatarias, loterias (distribuição e venda).
09. Transporte de mercadorias, de natureza estritamente municipal.
10. Empresas e agências de publicidade e propaganda, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração 'de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulga - ção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
11. Hospitais, sanatórios, casas de saúde, creches, ambulatórios , pronto-socorros, bancos de sangue e casas de recuperação e re - pouso sob orientação médica.
12. Hotéis, pensões e casas de cômodo.
13. Laboratórios de análises em geral, gabinetes de raios-X, fisio - terapia e prótese dentária.
14. Lavanderias e tinturarias.
15. Estabelecimentos de atividades relativas ao serviço técnico-pro fissional, quando não autônomos e não especificados nos demais ' itens.

GRUPO II

ALÍQUOTAS DE 3%(TRÊS POR CENTO)

16. Depósitos, armazéns-gerais, guarda-móveis e mercadorias, arma - zéns frigoríficos e em geral, silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, demais serviços correlatos.
17. Guarda e estacionamento de veículos.
18. Ateliers de fotografia, montagem fotogrãfica, revelação de fil -

179  
Cecilio

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- mes, ampliação, reprodução e cópia.
19. Estúdios cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tape" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
  20. Locação de máquinas, automóveis, motocicletas, barcas, lanchas e bens móveis, em geral.
  21. Distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes.
  22. Empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, inclusive as de transporte coletivo.
  23. Empresas funerárias ou estabelecimentos que explorem preparação de documentos para enterro.
  24. Instalação e montagem de aparelho, máquinas e equipamentos prestados no usuário final dos serviços, exclusivamente com material por ele fornecido.
  25. Serviços auxiliares de instalação elétrica e hidráulica (desde que não compreendidos como serviços ou obras auxiliares da construção civil).
  26. Empresas de limpeza, conservação e manutenção.
  27. Empresas limpadoras, limpeza de imóveis e logradouros, desinfecção e higienização, raspagem e lustração de assoalhos.
  28. Empresas de projetos, cálculos, "maquettes", paisagismo e decoração, urbanização e loteamento, desenhistas técnicos.
  29. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
  30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
  31. Estabelecimentos que explorem, em caráter permanente, diversões públicas, exceto cinemas.
  32. Institutos de beleza, manicure, massagista, pedicure, saunas, banhos, duchas, massagens, tratamento de pele, ginástica e congêneres.
  33. Garagem, oficinas em geral, conserto e restauração de quaisquer objetos, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos, recondição de motores, conservação e reparação de elevadores, pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis), recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
  34. Lustração de bens móveis.
  35. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

178  
Cesario

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

36. Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotoli-  
tografia.
37. Organização de festas: buffet.
38. Alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final ,  
quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo u-  
suário.
39. Cópia de documentos e outros papéis, por qualquer processo.
40. Encadernação de livros e revistas.
41. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
42. Taxidermistas.
43. Florestamento e reflorestamento.
44. Aerofotogrametria.
45. Topografia e agrimensura.
46. Outras atividades, desde que tributáveis.

## GRUPO III

ALÍQUOTAS DE 10%(DEZ POR CENTO) POR SESSÃO  
OU ESPETÁCULO

47. Cinema.
48. Diversões públicas em caráter eventual.

## GRUPO IV

BASE DE CÁLCULO: 01(UMA) UFC POR ANO OU FRA-  
ÇÃO

49. Trabalhadores das profissões científicas, liberais, técnicas,  
artísticas e assemelhadas.

## GRUPO V

BASE DE CÁLCULO: 50%(CINQUENTA POR CENTO)  
DE UMA UFC POR ANO OU FRAÇÃO

50. Todos os trabalhadores não incluídos no Grupo IV.

## GRUPO VI

BASE DE CÁLCULO: 30%(TRINTA POR CENTO) DE  
UMA UFC POR MÊS OU FRAÇÃO, por profissio-  
nal, sócio, empregado ou terceiros.

51. Sociedades de profissionais liberais, cujas profissões sejam  
regulamentadas por Lei.

177  
Cecilio

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO IV

DO CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96 - O Cadastro Técnico Municipal compreende:

- I - Cadastro Imobiliário;
- II - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos automotores;

§ 1º - O Cadastro Imobiliário abrange:

- I - as edificações existentes, ou que vierem a existir nas áreas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis;
- II - os terrenos vagos existentes, ou que vierem a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização, depois de aprovadas pela Prefeitura;
- III - os terrenos com edificações em fase de construção;
- IV - os terrenos com edificações demolidas ou em fase de demolição devidamente licenciada;
- V - terrenos com edificações concluídas;
- VI - os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, distribuição, circulação e consumo, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, localizados no território do Município;

§ 3º - O Cadastro dos Produtores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, que prestem serviços sujeitos a tributação municipal;

§ 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos automotores compreende o registro geral, para o fim de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações ou elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais para uso

176  
Cecilio

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

ou tráfego; compreende ainda os destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar os trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 97 - Está obrigado a promover sua inscrição no Cadastro Técnico Municipal:

- I - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, dos imóveis mencionados no parágrafo primeiro do artigo anterior;
- II - a pessoa física ou jurídica que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercer atividade lucrativa ou não no Município;
- III - o proprietário de veículos em trânsito permanente no Município, inclusive de aparelho automotor destiando a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de pavimentação, desde que lhe seja facultado transitar nas vias públicas do Município;
- IV - o proprietário dos demais veículos e aparelhos não incluídos no número anterior.

Art. 98 - Para melhor caracterização de seus registros, o Município poderá celebrar convênio com a União e os Estados, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes de âmbito federal.

Art. 99 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastro, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

## CAPÍTULO II

### DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 100 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo promissário comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

175  
Cecilio

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão.

Art. 101 - Para efetivar a inscrição de imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário, ficam os responsáveis obrigados a preencher e a entregar na repartição competente uma ficha para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva, ou da promessa de compra e venda do imóvel;

§ 2º - No ato da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações;

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha respectiva e, por edital, convocará o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 102 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará as circunstâncias, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores e a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se na regra constante deste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação e bem assim as sucessões nas sociedades comerciais.

Art. 103 - No caso de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá a ficha de inscrição ser acompanhada de planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos, designando-se, ainda, o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as compromissadas e as alienadas.

Art. 104 - O responsável por loteamento fica obrigado a fornecer, mensalmente, ao órgão fazendário competente, relação

174  
Cecilio

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromissos de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o seu endereço, os números do quarteirão e do lote, bem como o valor do contrato de venda, a fim de que seja feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 105 - Será obrigatoriamente comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 30(trinta) dias em que se der, qualquer ocorrência verificada com relação ao imóvel, que possa afetar o lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação, a que se refere este artigo, devidamente processada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 106 - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova e a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completarão com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente, mediante certidão de que foi atualizada a inscrição no Cadastro Imobiliário.

Art. 107 - O Cadastro Imobiliário será atualizado:

- I - permanentemente, sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação ou, ainda, medição judicial definitiva, bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição, ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel;
- II - periodicamente, mediante revisão geral dos valores básicos do cálculo dos impostos, quando esses valores sofrerem modificação substancial decorrente de valorização ou desvalorização efetivamente verificada no mercado imobiliário.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

Art. 108 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável ou por seu representante legal, que preencherá e entregará à repartição competen-

173  
C. Celso

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

te, juntamente com o pedido de concessão de licença para localização, ou para renovação anual, ficha própria fornecida pela Prefeitura.

Art. 109 - A ficha de inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter: -

- I - o nome, a razão social ou a denominação a que cabe a responsabilidade pelo funcionamento ou pelos atos do comércio, produção e indústria a serem praticados;
- II - a localização do estabelecimento, no território do Município, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme for o caso;
- III - as espécies principais e acessórias da atividade;
- IV - a área total do imóvel, ou parte dele, ocupado pelo estabelecimento e suas dependências;
- V - outros dados previstos em regulamento.

Art. 110 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que ocorrer, qualquer alteração que se verificar em relação às características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 111 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se realizar a operação, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo dos débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócio de produção, indústria ou comércio.

Art. 112 - Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, do exercício de qualquer atividade produtiva, industrial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência, desde que não caracterizada como de prestação de serviços.

172  
Cecilia

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 113 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertença a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não se consideram como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna e bem assim os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 114 - O contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza, previsto no art. 72, desta Lei, está obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Técnico de Contagem.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o contribuinte declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal;

§ 2º - Como complemento dos dados para inscrição, o contribuinte é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério da autoridade fazendária, quaisquer informações que lhes forem solicitadas;

§ 3º - Quando o contribuinte não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-se-lhe prazo razoável para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.

Art. 115 - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, no prazo fixado em regulamento, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Art. 116 - A transferência, a venda e o encerramento de atividade serão comunicados, no prazo de 30(trinta) dias, à repartição competente, para efeito de cancelamento da inscrição.

Art. 117 - Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao contribuinte um cartão numerado, de identificação e autorização.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

171  
Execução

§ 1º - O número de inscrição será impresso ou escrito em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte;

§ 2º - No caso de extravio, serão fornecidas novas vias ao interessado.

Art. 118 - Para identificação do contribuinte, poderá o Executivo adotar o número de inscrição previsto no Cadastro Geral de Contribuintes, instituído pela Lei Federal nº 4.503, de 30 de novembro de 1.964.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS E APARELHOS AUTOMOTORES

Art. 119 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura, será promovida pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega, na repartição competente, de ficha própria que os caracteriza.

Parágrafo Único - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o proprietário ou possuidor obrigado a comunicar à repartição competente, para esse fim, qualquer modificação que ocorrer nas características do veículo ou aparelho automotor, assim como a transferência de sua posse ou domínio.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 120 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados, direta ou indiretamente, por obras públicas realizadas pelo Município, especialmente as seguintes:

- I - abertura ou alargamento de ruas, vias e logradouros públicos;
- II - construção de passagens, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção de praças, parques, jardins e campos esportivos;
- IV - pavimentação ou reforma de pavimentação de ruas, vias e logradouros públicos;

170  
Cecilia

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- V - instalação ou extensão de rede elétrica e de iluminação pública;
- VI - construção de rede de distribuição domiciliar de água potável;
- VII - construção de sistema de esgoto sanitário e pluvial;
- VIII - proteção contra inundação e erosão;
- IX - drenagens, retificação, regularização e canalização de cursos d'água;
- X - aterros, obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento paisagístico;
- XI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- XII - construção ou ampliação do sistema de tráfego rápido, compreendendo as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- XIII - construção de passeios, guias, arrimos, impermeabilizações e pequenas obras de arte, trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como estudos topográficos, terraplenagem superficial e outros similares:

CAPÍTULO II

DA COBRANÇA E DO LANÇAMENTO

Art. 121 - A Contribuição de Melhoria é devida pelo proprietário do imóvel beneficiado, ao tempo de seu lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta;

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito a exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem;

§ 3º - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Técnico Municipal, nos termos do art. 96, §§ 1º e 2º.

Art. 122 - A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes situados na área de um mesmo fa-

169  
Cecilia

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

tor de absorção, será feita proporcionalmente a área, testada ou valor venal dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Técnico Municipal, ou calculados para o fim específico do lançamento.

§ 1º - Para efeito do lançamento e distribuição gradual da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável pelo lançamento poderá fazer uso de todos os elementos mencionados neste artigo, isolada ou conjuntamente;

§ 2º - Para facilitar o lançamento da Contribuição de Melhoria todos os órgãos municipais envolvidos no processo, especialmente o Cadastro Técnico Municipal, deverão fornecer os elementos de que disponham, facilitando o acesso de servidores para a indispensável coleta de dados em seus respectivos setores.

Art. 123 - Para o cálculo necessário à verificação e responsabilidades dos contribuintes, prevista nesta Lei, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas de superfície ocupadas por bens de uso comum, cujo domínio haja sido legalmente transferido para o Município.

Art. 124 - No caso da Contribuição de Melhoria, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

§ 1º - Para efeito do lançamento da Contribuição de Melhoria, em se tratando de vila edificada no interior de quarteirão, o "quantum" correspondente à área pavimentada fronteiriça à entrada da vila será cobrado de cada proprietário na proporcionalidade do terreno ou fração ideal do terreno de cada um;

§ 2º - A área reservada à vila ou logradouro interno, de serventia comum a seus moradores, será pavimentada integralmente às expensas dos proprietários.

Art. 125 - Para efeito de cálculo para o lançamento da Contribuição de Melhoria, considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que proveniente de títulos diversos.

§ 1º - Quando se tratar de logradouros onde haja terrenos fisicamente divididos em lotes de tamanho normal e outros divididos em forma de chácaras, ou sítios, considerar-se-á, para efeito de rateio da Contribuição de Melhoria, uma média no caso dos



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

168  
Cesário

últimos, levando-se em conta a testada fictícia, testada real ou ã rea, sobre a qual incidirá o tributo;

§ 2º - No caso de parcelamento de imóvel lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento fundamentado do intersado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primeiro, desde que o parcelamento tenha sido feito oficialmente pela Prefeitura e que não impli- que em mudança do nome do sujeito passivo, salvo se com a comprova da anuência deste;

§ 3º - Para se efetuar os novos lançamentos pre- vistos no parágrafo anterior, será a quota relativa ã propriedade primitiva, distribuída de forma a que a soma das novas quotas cor- respondam ã quota global anterior, acrescida das penalidades, se for o caso.

Art. 126 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo das obras, computadas as despesas ' de estudos, projetos, fiscalização, execução, administração, desa- propriação, seguro, financiamento, inclusive prêmios de reembolso' e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, e terá sua ex- pressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante a a- plicação de coeficiente de correção monetária.

§ 1º - Serão incluídos nos orçamentos de custo ' das obras todos os investimentos necessários para que os benefi- cios, delas decorrentes, sejam integralmente alcançados pelos imó- veis situados nas respectivas zonas de influência;

§ 2º - A percentagem do custo real a ser cobrada, mediante a Contribuição de Melhoria, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades e- conômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 127 - Quando a obra for entregue gradativa - mente ao público, a Contribuição de Melhoria, a juízo da reparti - ção competente, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 128 - Para a cobrança da Contribuição de Me- lhoria, a repartição competente deverá publicar Edital contendo, en- tre outros, os seguintes elementos:

- I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nele ' compreendidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

167  
C. Celso

- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela de custo das obras a ser ressarcido pela Contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constante de projetos ainda não concluídos.

Art. 129 - Os proprietários de imóveis situados em zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data de publicação do Edital, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - Presume-se total concordância do contribuinte aos termos do Edital, caso não exerça seu direito de impugnação no prazo previsto neste artigo.

Art. 130 - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição escrita, que servirá para o início do processo administrativo.

Art. 131 - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custo e as informações previstas no art. 128, desta Lei.

Art. 132 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente à cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por Edital:

- I - do valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - do prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimento;
- III - do prazo para impugnação do lançamento;
- IV - do local do pagamento.

§ 1º - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;

166  
Cecilia

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

§ 2º - Presume-se a concordância do contribuinte com o lançamento, caso não se manifeste no prazo deste artigo.

Art. 133 - As impugnações previstas nos artigos 129 e 132 não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição, ou à execução das obras.

Art. 134 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em até 40 (quarenta) parcelas, desde que a parcela mínima não seja inferior a 15% (quinze por cento) da Unidade Fiscal de Contagem, atualizada nos termos desta Lei.

Art. 135 - É facultado ao contribuinte efetuar o pagamento da Contribuição de Melhoria à vista e, nesse caso, terá direito a um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o total, podendo também, a critério do órgão fazendário competente, quando for o caso, ser aplicado ao mesmo desconto para as parcelas vincendas.

§ 1º - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis aos débitos fiscais.

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer prestação sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento), além de juros de mora e correção monetária;

Art. 136 - Caso a execução das obras esteja a cargo de concessionário de serviço público municipal, a Prefeitura poderá lançar e arrecadar a Contribuição, independentemente de expressa permissão no contrato de concessão, ficando a concessionária obrigada a facilitar, por todos os modos, a atividade fazendária.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o Município só poderá exigir a Contribuição na proporção dos investimentos que ele tiver feito nas mencionadas obras;

§ 2º - Em qualquer caso, seja total ou parcial a participação do Município, as obras realizadas incorporam-se ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 137 - A Contribuição de Melhoria não liquidada no exercício de seu lançamento e vencida, será inscrita regular

166  
Cesário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

mente em dívida ativa no exercício subsequente, vencendo-se automaticamente a totalidade do débito restante, se houver.

Art. 138 - O lançamento da Contribuição de Melhoria e suas alterações serão comunicados aos contribuintes, por Edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, mediante notificação direta ou por qualquer outra forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de comunicação por meio de aviso direito, a falta de remessa ou o seu não recebimento, não isenta o contribuinte do cumprimento de suas obrigações fiscais, especialmente as que se refiram ao pagamento da Contribuição de Melhoria em sua época regulamentar.

Art. 139 - De preferência ao lançamento da Contribuição de Melhoria, a Prefeitura poderá promover a adesão contratual do contribuinte desse tributo, mediante a utilização de contrato padrão, onde se assegure ao Fiscal Municipal o direito de receber, a qualquer tempo, as quantias devidas, mediante inscrição do débito da dívida ativa.

Art. 140 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - ORDINÁRIO: quando referentes a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - EXTRAORDINÁRIO: quando se referirem a obras de menor interesse geral, solicitadas, pelo menos, por 60% (sessenta por cento) dos proprietários interessados e que tenham suas casas construídas no logradouro; ou 50% (cinquenta por cento), completando-se o mínimo de 70% (setenta por cento) de adesões dos proprietários dos lotes vazios mais 20% (vinte por cento), os quais assinam o contrato-padrão antes do início das obras.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, seja a obra executada pelo Programa Ordinário, seja pelo Programa Extraordinário, será sempre feito o processo tributário administrativo de lançamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 141 - Iniciada a execução de qualquer obra sujeita à Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário competente providenciará no sentido de que, em certidão negativa que venha a ser

164  
Cesário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

fornecida conste o ônus fiscal correspondente ao imóvel respectivo.

Parágrafo Único - Quando se tratar de obras concluídas, cuja Contribuição de Melhoria já tenha sido lançada, para a expedição de certidões ou qualquer outro documento por órgão do Município, relativamente a imóveis que estejam no logradouro público, deverá antes ser verificada a situação do beneficiário quanto ao pagamento do tributo.

Art. 142 - Aos casos omissos ou contraditórios, por acaso existentes, serão aplicadas as disposições de Lei Federal ou Estadual, pertinentes à espécie.

TÍTULO VI

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 - As taxas que serão cobradas pelo Município de Contagem têm como fato gerador o exercício regular do poder de Polícia, ou utilização, efetiva e potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 144 - A inscrição, o lançamento, a fiscalização, a aplicação de penalidades e demais dispositivos previstos na Parte Geral deste Código aplicam-se também às taxas, salvo nos casos especialmente estipulados.

Art. 145 - A incidência e a cobrança da taxa independem:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;
- IV - do resultado financeiro da atividade exercida;
- V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

CAPÍTULO II

169  
Caesius

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS TAXAS DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO

Art. 146 - Pelo exercício regular do poder de Polícia serão cobradas as seguintes taxas de:

- I - localização e funcionamento;
- II - fiscalização do funcionamento;
- III - publicidade;
- IV - para construir;
- V - para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras e para extração de areia;
- VI - para a execução de loteamento ou arruamento em terreno particular;
- VII - licença sanitária: a) da liberação  
b) da fiscalização sanitária.

SEÇÃO PRIMEIRA

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 147 - A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, que será cobrada uma única vez, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para a instalação de estabelecimento ou para o exercício, no território do Município, de qualquer atividade comercial, industrial, agropecuária, de crédito, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de arte, de ofício ou profissão.

§ 1º - A Taxa citada no artigo incide, ainda, sobre a localização e funcionamento de comércio ambulante, ou feirante, de barracas, de balcões em mercados, sem prejuízo, quando for o caso, da cobrança do preço público pela utilização diária de domínio público.

§ 2º - A Taxa é devida mesmo nos casos de atividades eventuais, periódicas ou não.

Art. 148 - A Licença de Localização e Funcionamento será concedida mediante expedição de alvará, por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento.

Art. 149 - Será expedido novo alvará sempre que ocorrer mudança de endereço, de denominação do estabelecimento ou do ramo da atividade.

Parágrafo Único - A Fazenda Municipal não cobrará qualquer taxa ou tarifa em razão da mudança do nome do estabelecimento ou da atividade, a não ser aquelas destinadas a cobrir os gastos com a expedição do novo alvará.

162  
Cedeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS TAXAS DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO

Art. 146 - Pelo exercício regular do poder de Polícia serão cobradas as seguintes taxas de:

- I - localização e funcionamento;
- II - fiscalização do funcionamento;
- III - publicidade;
- IV - para construir;
- V - para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras e para extração de areia;
- VI - para a execução de loteamento ou arruamento em terreno particular;
- VII - licença sanitária: a) da liberação  
b) da fiscalização sanitária.

SEÇÃO PRIMEIRA

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 147 - A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, que será cobrada uma única vez, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para a instalação de estabelecimento ou para o exercício, no território do Município, de qualquer atividade comercial, industrial, agropecuária, de crédito, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de arte, de ofício ou profissão.

§ 1º - A Taxa citada no artigo incide, ainda, sobre a localização e funcionamento de comércio ambulante, ou feirante, de barracas, de balcões em mercados, sem prejuízo, quando for o caso, da cobrança do preço público pela utilização diária de domínio público.

§ 2º - A Taxa é devida mesmo nos casos de atividades eventuais, periódicas ou não.

Art. 148 - A Licença de Localização e Funcionamento será concedida mediante expedição de alvará, por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento.

Art. 149 - Será expedido novo alvará sempre que ocorrer mudança de endereço, de denominação do estabelecimento ou do ramo da atividade.

Parágrafo Único - A Fazenda Municipal não cobrará qualquer taxa ou tarifa em razão da mudança do nome do estabelecimento ou da atividade, a não ser aquelas destinadas a cobrir os gastos com a expedição do novo alvará.

161  
Coelho

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 150 - O alvarã será expedido mediante requerimento obrigatório do interessado, para vistoria do estabelecimento, pagamento da respectiva taxa e preenchimento da ficha de inscrição cadastral própria, a qual conterá, pelo menos, os seguintes elementos:

- a. nome da pessoa a qual for concedido;
- b. local do estabelecimento ou da atividade;
- c. ramo de negócio ou atividade;
- d. prazo de validade;
- e. número de inscrição;
- f. horário de funcionamento;
- g. data e assinatura da autoridade competente.

Art. 151 - O alvarã de licença de localização e funcionamento será conservado em local visível ao público e à fiscalização.

§ 1º - O não cumprimento do disposto nesta seção acarretará a interdição do estabelecimento ou atividade;

§ 2º - A interdição será precedida de notificação preliminar, para que o responsável pelo estabelecimento ou atividade regularize a situação em 15(quinze) dias;

§ 3º - A interdição não exime do faltoso do pagamento da taxa e das multas cabíveis.

Art. 152 - São isentos de pagamento desta taxa, quando no exercício de atividade comercial, eventual ou ambulante:

- I - os cegos e mutilados que exercerem comércio, indústria ou prestação de serviços em escala considerada mínima;
- II - os vendedores de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates.

Art. 153 - A taxa de licença de localização e funcionamento tem como base de cálculo o custo estimado da atividade poluidora administrativa e será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

- I - valor por metro quadrado de construção ou área ocupada.

CALCULADO SOBRE O VALOR DA UFC

- a. indústrias, exceto as poluidoras - 0,005(cinco milésimos)
- b. indústrias, poluidoras em geral - 0,010(dez milésimos)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

160  
Cecilia

- c. comércio, serviços, oficinas e ateliers - 0,005(cinco milésimos)
  - d. demais atividades - 0,005(cinco milésimos)
- II - o valor cobrado por quantias fixas com base na UFC:
- a. ambulantes em geral - 7%(sete por cento)
  - b. feirantes permanentes - 50%(cinquenta por cento), pago na forma do art. 147
  - c. feirantes não permanentes - 100%(cem por cento).
- III- comércio eventual, por MÊS - 40%(quarenta por cento).

SEÇÃO SEGUNDA

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 154 - A taxa de fiscalização de funcionamento é devida em razão da atividade administrativa do poder de polícia quanto ao controle do cumprimento da legislação municipal, regedora do exercício da atividade comercial, industrial e de prestação de serviço.

Art. 155 - A taxa de fiscalização de funcionamento será cobrada anualmente, referente ao cumprimento da legislação municipal e concernente a edificações, uso e parcelamento do solo, higiene, segurança, moralidade, sossego público.

Parágrafo Único - Quando o exercício da fiscalização prevista nestes artigos, expedirá o órgão competente o Certificado de Regularidade e Funcionamento da atividade, ocasião em que será exigida a taxa determinada.

Art. 156 - O valor da taxa de fiscalização de funcionamento será fixado anualmente, mediante Lei.

§ 1º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar, por Decreto, sua cobrança bem como o prazo de recolhimento;

§ 2º - Isentam-se da taxa de fiscalização de funcionamento as micro-empresas, de organização rudimentar, cuja receita anual não ultrapasse a 1000(mil) ORTNs (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional).

SEÇÃO TERCEIRA

DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

Art. 157 - A taxa de licença de publicidade tem co-

151  
Cessão

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

mo fato gerador o licenciamento obrigatório para a exploração e utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos locais de acesso ao público.

Art. 158 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, portas, veículos ou calçadas;
- II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes, similares e propagandistas.

Parágrafo Único - Esta taxa é devida mesmo que o contribuinte se sirva de propriedade pública ou particular, desde que visível ou audível da via pública.

Art. 159 - Responde pela observância das disposições desta Seção toda pessoa física ou jurídica a qual, direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar.

Art. 160 - O contribuinte deverá fazer requerimento, dirigido ao Prefeito Municipal, pedindo-lhe seja autorizada a utilização e exploração dos meios de publicidade nas hipóteses do art. 157.

Parágrafo Único - Do requerimento aludido no caput deste artigo, deverão constar a dimensão e os dizeres dos veículos de informação, mencionados no inciso I, do art. 158.

Art. 161 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis ou anúncios, sujeitos à taxa, o número de identificação ou da licença fornecida pela repartição competente.

Art. 162 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, neste particular, sujeitos à revisão pela repartição responsável.

Art. 163 - São isentos da taxa de licença de publicidade:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas, caminhos e logradouros públicos;

158  
Caesário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - os dísticos, logotipos ou denominações de estabelecimentos quando colocados em suas paredes ou vitrines internas;
- IV - os anúncios publicados em jornais, revistas' ou catálogos ou transmitidos em estações de rádio-difusão ou televisão;
- V - as pequenas empresas, de organização rudimentar, cuja receita anual não ultrapasse a 1000 ORTNs(Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional).

Parágrafo Único - As empresas mencionadas no inciso V, cuja receita anual for superior a 1000(mil) ORTNs(Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) e igual ou inferior a 1200 (mil e duzentas) ORTNs pagarão 40%(quarenta por cento) da taxa devida. Aquelas cuja receita anual for superior a 1200(mil e duzentas) ORTNs e igual ou inferior a 1500(mil e quinhentas) ORTNs pagarão 60%(sessenta por cento) da taxa devida.

Art. 164 - A taxa de licença de publicidade, cobrada anualmente, tem como base de cálculo o custo provável da atividade policiadora administrativa e será cobrada por quantia determinada, fixada sobre percentuais da UFC, de acordo com a seguinte tabela:

- I - publicidade fixada ou pintada nas partes externas do estabelecimento, 20%(vinte por cento) da UFC, por cada metro quadrado;
- II - placas ou anúncios colocados em veículos, terrenos, tapumes, platibandas ou sobre prédios, 20%(vinte por cento) da UFC, por metro quadrado;
- III - anúncios colocados em locais visíveis de estradas municipais, estaduais ou federais, 50% (cinquenta por cento) da UFC, por metro quadrado;
- IV - anúncios afixados em paredes e muros, por meio de panfletos, faixas, cartazes em papel e outros materiais, 10%(dez por cento) da UFC cobrada, em caráter excepcional, trimestralmente;
- V - anúncios, quando escritos em veículos, 5%(cinco por cento) da UFC, cobrada, em caráter excepcional, mensalmente;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

157  
Caesário

- VI - propaganda falada, 2%(dois por cento) da UFC, cobrada, em caráter excepcional, diariamente;
- VII - outros casos, não previstos especificamente, 10%(dez por cento) da UFC, cobradas, em caráter excepcional, mensalmente.

§ 1º - Entende-se como anúncios em veículos toda 'legenda, reclame, palavra, combinação de palavras, desenhos, gravuras, dísticos, originais e característicos que se destinem a emprego como meio de recomendar quaisquer atividades, realçar qualidade de produtos, mercadorias e serviços, ou a atrair atenção de consumidores ou usuários.

§ 2º - Em qualquer caso, se a publicidade for de produtos de fumo ou bebidas alcóolicas, os valores fixados nesta tabela serão cobrados com um acréscimo de 200%(duzentos por cento), anualmente;

§ 3º - Sujeita-se, ainda, ao acréscimo de 150%(cento e cinquenta por cento) publicidade de qualquer natureza feita em língua estrangeira, anualmente;

§ 4º - A taxa de licença de publicidade não será cobrada quando se referir a dísticos ou logotipos do anunciante colocados em veículos de sua propriedade e que não excedam a 0,30 centímetros quadrados por unidade e não excedente a 02 (duas) unidades por veículo.

Art. 165 - Salvo nos casos previstos em regulamento, a taxa de publicidade será paga adiantadamente, no ato da expedição da licença.

SEÇÃO QUARTA

DA TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUIR

Art. 166 - A taxa de licença para construir tem como fato gerador o licenciamento para execução de obras particulares, seja de construção, reconstrução, reforma ou demolição, ou qualquer outra obra, dentro da área urbana do Município, ou a este equiparada por Lei.

Art. 167 - Nenhuma obra civil, seja de que natureza for, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e sem o pagamento da taxa, se devida for.

Art. 168 - São isentos desta taxa:

- I - obras de pintura ou limpeza, de prédios, muros e gradis;

156  
Cassiano

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - construção de muros e passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - construções de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;
- IV - obras populares, definidas em regulamento, mediante requerimento de isenção encaminhado ao Prefeito.

Art. 169 - A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos de obras, na forma da legislação urbanística em vigor.

Art. 170 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo Único - Terminado o prazo estabelecido no alvará, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento da mesma taxa.

Art. 171 - A taxa de licença para construir tem como base de cálculo o custo provável da atividade policiadora administrativa e será cobrada de acordo com a seguinte tabela, cujos valores são obtidos mediante a aplicação de um percentual sobre a UFC:

- I - construção de residências de até 42m<sup>2</sup> (quarenta e dois metros quadrados) - isenta;
- II - construção de residências com mais de 42m<sup>2</sup> (quarenta e dois metros quadrados) até 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) - 0,007 (sete milésimos) por metro quadrado;
- III - construção de residências com mais de 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) - 0,01 (um centésimo) por metro quadrado;
- IV - construções comerciais e industriais - 0,01 (um centésimo) por metro quadrado;
- V - galpões e coberturas simples - 0,01 (um centésimo) por metro quadrado;
- VI - reconstruções, reformas, reparos, demolições e demais casos não previstos expressamente - 0,005 (cinco milésimos) por metro quadrado.

Parágrafo Único - Os proprietários e demais coobrigados, na forma da legislação vigente, pagarão pela construção de residências de até 42m<sup>2</sup> (quarenta e dois metros quadrados), apenas, a

155  
Caesario

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

taxa de expediente.

SEÇÃO QUINTA

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS ,  
BARREIRAS OU SAIBREIRAS E PARA EXTRAÇÃO DE AREIA

Art. 172 - Constitui fato gerador da taxa de licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras e para extração de areia, o licenciamento obrigatório dessas atividades, em razão do interesse público concernente à higiene, saúde e segurança pública.

Parágrafo Único - A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de jazidas que dependem de autorização, permissão ou concessão do Governo Federal, na forma da legislação aplicável.

Art. 173 - A exploração e a extração dos minerais referidos no artigo anterior somente poderão ser feitas mediante prévia licença da Prefeitura e expedição do competente alvará.

Art. 174 - Se se tratar de atividade extrativa permanente as licenças deverão ser renovadas anualmente.

Art. 175 - Esta taxa será cobrada mediante pagamento da importância correspondente a 02(duas) UFC por ano ou fração, paga adiantadamente.

Art. 176 - A falta de licenciamento obrigará o responsável ao pagamento da taxa acrescida de uma multa de 100%(cem por cento) sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralização dos serviços e outras medidas administrativas ou judiciais para obrigar o infrator a repor o terreno no seu estado primitivo.

Parágrafo Único - No caso de não cumprimento da intimação para a reposição do terreno ao seu estado primitivo, o infrator pagará a multa de 30%(trinta por cento) sobre a UFC por dia de retardamento.

SEÇÃO SEXTA

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO OU  
ARRUAMENTO EM TERRENO PARTICULAR

Art. 177 - A taxa de licença para execução de loteamento ou arruamento em terreno particular tem como fato gerador o licenciamento, na forma e condições da legislação vigente, e mediante prévia aprovação de plantas e projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares.

154  
Cessão

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 178 - Nenhum projeto de arruamento ou loteamento poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento desta taxa.

Art. 179 - A taxa de que trata esta seção tem como base de cálculo o custo provável da atividade policiadora administrativa e será cobrada de acordo com a seguinte tabela, cujos valores são obtidos mediante a aplicação de um percentual sobre a UFC:

I - ARRUAMENTO

- a. com área até 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), 0,003 (três milésimos), por metro quadrado;
- b. com área superior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), 0,002 (dois milésimos), por metro quadrado.

II - LOTEAMENTO

- a. com área até 50.000m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados), 0,004 (quatro milésimos), por metro quadrado;
- b. com área superior a 50.000m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados), 0,003 (três milésimos), por metro quadrado.

SEÇÃO SÉTIMA

TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

Art. 180 - A taxa de licença sanitária será obrigatória para todos os estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços que produzam, fabriquem, transformam, distribuem, circulem, consumam, negociem, utilizem, usem produtos ou artigos de consumo humano ou de animais que dizem respeito à vida, à saúde e condições sanitárias.

§ 1º - Quando o requerimento inicial da licença sanitária, esta será liberada juntamente com a Caderneta de Inspeção Sanitária;

§ 2º - A licença sanitária terá validade por 01 (um) ano, iniciando-se a 01 de janeiro de cada exercício, ou quando devidamente requerida;

§ 3º - A licença em questão somente será liberada após aprovação da autoridade competente;

§ 4º - A licença sanitária deverá ser afixada em local visível ao público e à fiscalização.

153  
Caetano

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 181 - A licença sanitária será fornecida, juntamente com a Caderneta de Inspeção Sanitária aos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, mediante o pagamento da respectiva taxa na forma da classificação que segue:

I - COMÉRCIO A

panificadores, supermercados, churrascarias, pizzarias, hotéis, laboratórios, atacadistas, indústrias de produtos alimentícios, farmácias, hospitais, consultórios médicos e odontológicos e estabelecimentos de idêntico porte.

Valor de 50%(cinquenta por cento) de uma UFC;

II - COMÉRCIO B

bar e lanchonete, salão de beleza, barbearia, mercadinho, peixaria, comércio de frangos abatidos, pão de queijo, vitaminas de frutas, trailler e vendedores ambulantes, açougues e estabelecimentos de idêntico porte.

Valor de 20%(vinte por cento) de uma UFC.

§ 1º - A taxa de licença sanitária será cobrada no momento do requerimento do contribuinte ou da sua renovação;

§ 2º - A taxa de licença sanitária será cobrada por duodécimos mensais a vencer quando do requerimento inicial.

§ 3º - O contribuinte fica sujeito ao pagamento do custo da Caderneta de Inspeção Sanitária.

Art. 182 - A taxa de licença sanitária fica subordinada aos dispositivos contidos na Lei Municipal nº 761, de 28/01/67 e suas posteriores alterações.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 183 - Pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de expediente;
- II - de iluminação pública;
- III - de limpeza pública e coleta de lixo;
- IV - de conservação de vias e logradouros públicos;
- V - da taxa de água;
- VI - de esgoto sanitário;

152  
Cassiano

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII - da análise de água;
- VIII - de extinção de insetos;
- IX - diária pela permanência de animais em local de terminado pela Prefeitura, apreendidos em vias e logradouros públicos;
- X - estacionamento de veículos recolhidos a depósitos determinados pela Prefeitura, por autoridade regularmente competente;
- XI - de serviço funerário;
- XII - de vigilância urbanística;
- XIII - diária de permanência de material apreendido.

Art. 184 - Salvo disposição legal expressa, os bens apreendidos e não procurados no prazo de 40(quarenta) dias, serão levados à praça ou leilão, pela Prefeitura. Descontadas as taxas pertinentes, bem como as despesas decorrentes, colocar-se-á o saldo à disposição do interessado.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos, considera - dos:

- a. imprestáveis e sem valor econômico poderão ser imediatamente destruídos, salvo manifestação expressa do seu proprietário;
- b. perecíveis e comestíveis poderão ser entregues à instituições filantrópicas, salvo manifestação expressa do seu proprietário;
- c. não regularizados em 30(trinta) dias e de interesse da administração municipal poderão ser incorporados ao Patrimônio Municipal ou a ele destinados, desde que o valor dos tributos a serem pagos seja superior ao valor do bem, ou desde que as despesas para o seu leilão sejam inferiores aos mesmos.

SEÇÃO PRIMEIRA

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 185 - A taxa de expediente tem como fato gerador o ingresso em qualquer repartição da Prefeitura de requerimento, papéis ou documentos, para exame, apreciação ou despacho, bem como para a expedição, pelas mesmas repartições, de certidões, atestados, certificados, alvarás, averbações, autenticações, buscas, registros, anotações, lavraturas de termos e outros serviços de expediente.

151  
Cecilia

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 186 - A taxa de expediente é devida pelo requerente ou interessado na prática do ato.

Parágrafo Único - Essa taxa não incide sobre atos em que o interessado do direito seja servidor público ou pessoa jurídica de direito público interno.

Art. 187 - A cobrança da taxa de expediente será feita por processo mecânico ou mediante a extração de guia no ato da prestação do serviço antecipadamente, ou na forma prevista em regulamento.

Art. 188 - A taxa de expediente será cobrada de acordo com a seguinte tabela, cujos valores são obtidos mediante a aplicação de um percentual sobre a Unidade Fiscal de Contagem-UFC :

- I - atestados, certidões, alvarás, por lauda ou página, 1%(hum por cento);
- II - guias e outros documentos, 0,5%(cinco décimos por cento);
- III - averbações, registros e baixas, 2%(dois por cento);
- IV - busca de papéis arquivados ou entranhados em processos, 2%(dois por cento);
- V - requerimentos ou quaisquer entradas no Serviço de Protocolo, 0,5%(cinco décimos por cento).

SEÇÃO SEGUNDA

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 189 - Constitui fato gerador da taxa de iluminação pública o fornecimento e manutenção de iluminação pública, de qualquer espécie, nas vias e logradouros públicos ou particulares, onde haja ou venha ser instalada rede apropriada.

Art. 190 - O contribuinte da taxa prevista no artigo anterior é o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, construídos ou não, situados às margens da rede de iluminação.

Art. 191 - Quando se tratar de imóvel construído, a taxa será lançada anualmente e poderá ser cobrada na mesma guia do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Parágrafo Único - A taxa prevista nesta seção não será cobrada do contribuinte que, pelo mesmo fato gerador, já a tenha pago à concessionária de energia elétrica estadual ou federal.

150  
C. C. C.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 192 - A cobrança da taxa de iluminação pública, salvo no caso previsto no artigo anterior, será feita pela concessionária de energia elétrica, mensalmente, na própria conta de luz, mediante convênio.

Art. 193 - A taxa de iluminação pública será cobrada em relação à área iluminada frontal ao imóvel, na forma a ser regulamentada por Lei.

Art. 194 - Para fins de cobrança desta taxa, considera-se imóvel a unidade inscrita no Cadastro Técnico Municipal, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

SEÇÃO TERCEIRA

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE LIXO

Art. 195 - A taxa de limpeza pública e coleta de lixo tem como fato gerador a prestação de serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar, varrição e capinação de vias e logradouros públicos e limpeza de bueiros e bocas de lobo.

Art. 196 - Responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por aqueles serviços.

Art. 197 - A taxa de limpeza pública e coleta de lixo poderá ser cobrada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou, havendo interesse administrativo, em parcelas mensais que não poderão ultrapassar o exercício seguinte.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fixará limites máximos de pesagem ou cubagem acima, dos quais será considerada prestação de serviços especiais a coleta de lixo e resíduos industriais e comerciais.

Art. 198 - A taxa de que trata esta Seção tem como base de cálculo o custo provável do serviço e será devida na forma do artigo anterior, por unidade imobiliária com economia própria, residencial ou destinada a qualquer outra atividade de acordo com a tabela a ser divulgada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 199 - Para a prestação de serviços especiais, tais como a remoção extra de lixo, entulho de poda de árvores, cadáveres de animais de pequeno e grande porte, unitariamente, será cobrada uma taxa na forma a ser regulamentada por Lei.

149  
C. e. e. e.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 200 - Salvo nos casos em que a omissão do contribuinte resultar em violação das Leis Municipais, os serviços considerados especiais serão prestados compulsoriamente, tais como os de limpeza e coleta ou remoção de lixo e animais mortos, ou mediante solicitação do interessado ou diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Para os casos de comércio e indústria, aplicar-se-á o disposto no regulamento de que trata o artigo 199, deste Código, considerando-se os limites mínimos de pesagem e cubagem, acima dos quais será considerada prestação de serviço especial de coleta de lixo e resíduos.

SEÇÃO QUARTA

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 201 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a conservação dos leitos pavimentados de vias e logradouros públicos, situados dentro da zona urbana do Município.

Art. 202 - A taxa é devida pelas pessoas sujeitas ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quando seus imóveis estiverem situados onde existe pavimentação.

Art. 203 - A taxa prevista nesta Seção será cobrada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária e será devida anualmente à razão de 1% (um por cento) sobre a Unidade Fiscal de Contagem, por metro linear de testada ou fração, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público beneficiado.

SEÇÃO QUINTA

DA TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO

Art. 204 - Constitui fato gerador da taxa de esgoto sanitário a efetiva utilização, ou a simples colocação à disposição do contribuinte, da rede de esgoto municipal, nas vias e logradouros públicos e particulares, onde exista esse serviço.

Art. 205 - Contribuinte desta taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel, serviço ou beneficiado pela rede de esgoto sanitário.

Parágrafo Único - A taxa é devida mesmo se não houver ligação com a rede coletora.

Art. 206 - A taxa prevista nesta Seção será lançada e



147  
Cesário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - usuário comercial;
- III - usuário industrial.

Parágrafo Único - Para cada categoria de usuário será cobrada mensalmente a taxa de água na forma a ser regulamentada por Lei.

Art. 211 - Respeitadas as normas gerais deste Código, poderá o Poder Executivo, autorizado pela Câmara Municipal, celebrar convênios para cobrança e arrecadação desta taxa, bem como delegar os respectivos serviços.

§ 1º - Se o serviço for concedido, o concessionário poderá baixar normas sobre a cobrança de tarifas, obedecidos os termos da concessão e da legislação vigente;

§ 2º - Mesmo no caso de concessão, poderá a Prefeitura, mediante convênio com a concessionária ou com as entidades responsáveis pelo Plano Nacional de Saneamento-PLANASA-, arrecadar dos imóveis não sujeitos ao regime tarifário as taxas previstas na legislação, destinando-se esta arrecadação a cobrir despesas suportadas pela Prefeitura Municipal na implantação, expansão ou manutenção do sistema de abastecimento de água.

§ 3º - Aplica-se a esta seção o previsto no § 3º, do art. 207.

SEÇÃO SÉTIMA

DA TAXA DE EXTINÇÃO DE INSETOS

Art. 212 - A cobrança da taxa de extinção de insetos tem como fato gerador a prestação de serviços pelo Poder Público Municipal de conformidade com o estabelecido nos seguintes incisos:

- I - a taxa será cobrada sempre que o contribuinte requerer, através de petição própria para a mencionada prestação do serviço;
- II - o valor da taxa será cobrada ao custo do serviço a ser prestado, devendo a Prefeitura baixar ato fixando seu respectivo valor.

SEÇÃO OITAVA

DAS TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 213 - A taxa de serviços funerários prestados pela Prefeitura Municipal de Contagem se refere aos custos pela pres

146  
Cecilia

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

ção desses serviços.

Art. 214 - Os preços a serem cobrados pelos serviços que o Serviço Funerário Municipal prestar e pelos artigos que fornecer serão regulamentados por Decreto e o seu cálculo considerará, entre outros, os seguintes itens:

- I - os da mão de obra e dos materiais empregados ;
- II - os dos serviços de transporte e locomoção;
- III - os de administração.

§ 1º - Nos artigos adquiridos pela Prefeitura se rão acrescidos os custos operacionais e administrativos;

§ 2º - Correrão por conta das partes interessadas as despesas administrativas, policiais e judiciais decorrentes dos sepultamentos, inclusive nos casos de exumação, autópsia, perícia e outras;

§ 3º - O serviço de sepultamento de indigentes, incluindo o fornecimento de caixões, será efetuado gratuitamente pela Administração.

§ 4º - Os serviços prestados pela Prefeitura poderão ser cobrados em prestações, que serão trimestralmente corrigidas de acordo com os índices de variação monetária ou pela adoção de tabela de correção monetária pré-fixada.

Art. 215 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Seção e disporá sobre as condições de construção dos jazigos, sepulturas e obras complementares.

#### SEÇÃO IX

##### DA TAXA DE VIGILÂNCIA URBANÍSTICA

Art. 216 - A taxa de vigilância urbanística tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia e será cobrada do proprietário ou do titular do domínio útil e pleno de terrenos que estejam sujos, com matos ou lixo de qualquer natureza.

Art. 217 - Aos contribuintes mencionados no artigo anterior será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação fiscal, para regularização da situação do imóvel.

Art. 218 - A não satisfação da exigência estabelecida no artigo 217, implicará na cobrança da taxa prevista nesta Seção, no valor de 1 (uma) UPC, por módulo de 360m<sup>2</sup> (trezentos e ses-

145  
Cecilio

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

senta metros quadrados) ou fração.

§ 1º - O contribuinte, notificado da cobrança da taxa prevista nesta Seção, terá o prazo de 20(vinte) dias para o seu recolhimento, o qual, não satisfeito, o sujeitará às penalidades previstas neste Código.

§ 2º - Nas hipóteses de risco à saúde e à vida, de danos materiais às áreas vizinhas e de comprometimento urbanístico visual, a Prefeitura poderá providenciar a limpeza do terreno, independentemente de notificação, cobrando do contribuinte as despesas decorrentes dessa providência, sem prejuízo do estabelecido no art. 218.

§ 3º - A cobrança das despesas referidas no parágrafo anterior será feita no prazo e formas estabelecidas no § 1º.

Art. 219 - O Executivo poderá, ainda, determinar sempre que considerar de conveniência ou de interesse administrativo, a interdição do imóvel.

Art. 220 - A administração poderá, na permanência da situação descrita no artigo 216, realizar nova cobrança da taxa, desde que decorridos 12(doze) meses, contados da primeira notificação.

SEÇÃO DÉCIMA

DA TAXA DE ANÁLISE DE ÁGUA

Art. 221 - A taxa de análise de água tem como fato gerador o custo operacional dos serviços realizados pela Prefeitura e sempre que requeridos pela parte interessada.

§ 1º - O pagamento da taxa será feito antecipadamente e por exame requerido e realizado.

§ 2º - Não será cobrada a taxa prevista nesta Seção da parte interessada cuja renda mensal familiar não seja superior a 3(três) salários mínimos vigentes na região.

SEÇÃO DÉCIMA PRIMEIRA

DA TAXA DE PERMANÊNCIA DE ANIMAIS EM DEPÓSITOS DETERMINADOS PELA PREFEITURA, APREENDIDOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 222 - A taxa de permanência de animais em depósitos determinados pela Prefeitura, apreendidos em vias e logradou-



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

144  
Caesário

ros públicos, tem como fato gerador o exercício regular do direito de polícia e cobrada quando da apreensão e guarda de animais encontrados nas vias e logradouros públicos.

Art. 223 - Pela apreensão e transporte de animais serão cobradas as seguintes taxas:

- I - animais de grande porte, 10%(dez por cento) de uma UFC;
- II - animais de pequeno porte, 5%(cinco por cento) de uma UFC.

Art. 224 - Serão cobradas as seguintes diárias de permanência dos animais apreendidos e recolhidos em depósitos' determinados pela Prefeitura:

- A - animais de grande porte, 10%(dez por cento) de uma UFC;
- B - animais de pequeno porte, 2%(dois por cento) de uma UFC.

§ 1º - Os animais apreendidos e não procurados' pelos seus proprietários e/ou pelos mesmos não cumpridos os pagamentos devidos, dentro do prazo de 10(dez) dias, poderão ser leiloados pela Prefeitura, revertendo-se a favor da Prefeitura a receita obtida; os que não apresentarem valor econômico serão abatidos;

§ 2º - Os animais portadores de doenças infecto-contagiosas serão imediatamente abatidos;

§ 3º - A libertação dos animais somente se dará cumpridas as hipóteses previstas nos artigos 223 e 224, com o pagamento das taxas ou despesas efetuadas para satisfazer as normas sanitárias.

SEÇÃO DÉCIMA SEGUNDA

DA TAXA DE APREENSÃO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM DEPÓSITOS DETERMINADOS PELA PREFEITURA, RECOLHIDOS DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 225 - A taxa de apreensão e estacionamento de veículos em depósitos determinados pela Prefeitura, recolhidos' das vias e logradouros públicos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia e será cobrada nos seguintes casos:

- I - pela apreensão de veículos será cobrado 10% (dez por cento) do valor de uma UFC;

143  
Cecilio

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - por diária de estacionamento referente a veí-  
culos de porte pequeno e médio, 5%(cinco por  
cento) do valor de uma UFC;
- III - por diária e estacionamento de veículos de  
grande porte, 7%(sete por cento) do valor de  
uma UFC.

§ 1º - A libertação dos veículos apreendidos, sa-  
tisfeitas as disposições legais e os pagamentos previstos no artigo  
fica condicionada à comprovação do pagamento dos custos com o rebo-  
que dos mesmos;

§ 2º - Os veículos apreendidos e estacionados  
nos depósitos determinados pela Prefeitura e que não forem retira-  
dos regularmente, dentro do prazo de 30(trinta) dias, serão considera-  
dos abandonados e poderão ser leiloados pela Prefeitura, à qual se-  
rá ressarcida de toda e qualquer despesa então decorrente, bem como  
das taxas previstas no artigo, ficando o saldo, se houver, à dispo-  
sição dos seus legítimos proprietários.

TÍTULO VII

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226 - Sem prejuízo das disposições sobre in-  
frações e penas constantes de outras leis municipais, as infrações a  
esta Lei serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições  
municipais;
- III - suspensão ou cancelamento de isenção de tri-  
butos;
- IV - sujeição a sistema especial de fiscalização.

Art. 227 - A aplicação de penalidade de qualquer  
natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cum-  
primento, não dispensam o infrator do pagamento do tributo devido,  
acrescido de multa tributária, multa de mora, juros de mora e corre-  
ção monetária.

Art. 228 - Presume-se a fraude fiscal quando hou-  
ver reincidência na omissão do pagamento ou quando o contribuinte  
não dispuser de elementos de convicção, em razão dos quais se possa  
admitir involuntária a omissão do pagamento.

142  
Cesário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 229 - Constitui, também, fraude o não pagamento de tributos, tempestivamente quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após 08(oito) dias, contados da data da entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 230 - A fraude fiscal será apurada mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da Lei ou regulamento.

Art. 231 - Os co-autores, nas infrações ou tentativa de infração dos dispositivos desta Lei, respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido e demais penalidades impostas.

Art. 232 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 233 - Apurando-se a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria, será imposta a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Art. 234 - No caso de reincidência, a sanção será agravada de 50%(cinquenta por cento) por infração cometida.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa, dentro de 05(cinco) anos da data em que transitar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

SEÇÃO PRIMEIRA

DAS MULTAS

Art. 235 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na graduação da multa, a autoridade fazendária levará em conta a gravidade da infração, os antecedentes do infrator e outras circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. 236 - Será multado em até 100%(cem por cento) do valor da Unidade Fiscal de Contagem o contribuinte que:

- a. praticar ato sujeito a licença, antes de sua expedição;
- b. deixar de fazer inscrição de seus bens e de sua atividade no Cadastro Técnico Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

141  
Cecília

- c. deixar de fornecer à repartição fazendária competente, caso esteja obrigado a fazê-lo, dentro dos prazos estabelecidos, informações, documentos, livros ou qualquer outro elemento necessário à caracterização de obrigação tributária;
- d. embaraçar, dificultar ou impedir a ação da autoridade fazendária;
- e. viciar ou falsificar documentos ou escrituração para evitar o pagamento do tributo ou reduzir-lhe o valor;
- f. deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida em Lei ou regulamento;
- g. não manter os livros fiscais nos locais previstos no art. 81.

Art. 237 - Quando se tratar de infração de dispositivos relativos ao imposto sobre serviço de qualquer natureza, previsto nos artigos 72 e seguintes desta Lei, serão aplicadas ao contribuinte faltoso as seguintes multas:

- I - de valor igual ao do imposto, observada a imposição mínima de importância equivalente à metade da Unidade Fiscal de Contagem:
  - a. aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do seu "quantum";
  - b. aos que, vencido o prazo regulamentar, não possuírem livros fiscais;
  - c. aos que, sujeitos à emissão de nota fiscal, deixarem de emití-la em operação tributária;
  - d. aos que, sujeitos ao pagamento de imposto, sonegarem ou destruïrem documentos de controle ou fiscais, necessários à apuração do montante do imposto devido.
- II - de 20%(vinte por cento) sobre o montante do imposto:
  - a. aos que deixarem de efetuar o recolhimento nos prazos regulamentares;
  - b. aos que, sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido.

140  
Cesário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - de 10%(dez por cento) do valor tributável, aos que não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros documentos de controle exigidos por esta Lei;
- IV - igual ao valor tributável, aos que emitirem nota fiscal que corresponda a uma operação não tributável ou isenta, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal;
- V - igual à metade da UFC aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou elidirem a ação fiscal ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação municipal;
- VI - de igual valor ao do imposto, aos que, não tiverem o montante do imposto devido sobre o total da operação;
- VII - igual ao dobro do montante do imposto devido sobre a operação, aos que não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços;
- VIII - igual ao valor da UFC:
- a. aos que não apuserem, na forma regulamentar, o número da inscrição nas guias de recolhimento do imposto ou apuserem com incorreção ou de modo imperfeito;
  - b. aos que obrigados ao pagamento do imposto, não se acharem inscritos no Cadastro Técnico Municipal.
- IX - igual a 1/3(um terço) da UFC aos que cometem infração para a qual não haja penalidade específica.

Art. 238 - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, serão aplicadas, cumulativamente, multas de 100%(cem por cento) a 300%(trezentos por cento) do valor do tributo, para quem o sonegar ou cometer infração capaz de elidir o seu pagamento, no todo ou em parte, apurada a falta, salvo se ficar provada a inexistência do artifício doloso ou propósito de fraude.

Parágrafo Único - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias, ou em outras análogas:

139  
cessão

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- a. contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b. manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c. remessa de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;
- d. omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens, atividades ou apurações que constituam fatos geradores de obrigação tributária.

Art. 239 - As multas de que trata este Capítulo serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades, por fraude ou sonegação de tributos.

SEÇÃO SEGUNDA

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 240 - O contribuinte que estiver em débito fiscal para com a Fazenda Municipal não poderá receber quantias ou créditos que tiver na Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Prefeitura ou suas autarquias, entidades paraestatais ou subvencionadas com recursos municipais.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo, não aplicará quando, sobre o débito fiscal, houver recurso administrativo ainda não decidido terminativamente.

SEÇÃO TERCEIRA

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 241 - Todos os que gozarem do benefício da isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei, dele ficarão privados por um exercício.

Parágrafo Único - O benefício será suspenso definitivamente no caso de reincidência.

138  
Cecilio

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO QUARTA  
DA SUJEIÇÃO A SISTEMA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 242 - O contribuinte que houver cometido infração punível em grau máximo, ou violar constantemente Leis ou regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização será definido em regulamento.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 243 - Serão punidos com multa equivalente até o máximo de 15(quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração, sem prejuízo de pena mais grave, prevista no Estatuto dos Funcionários Municipais:

- a. os funcionários que, sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitado na forma desta Lei;
- b. os funcionários do fisco que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades ou prejuízo ao fisco.

Art. 244 - As penalidades deste Capítulo serão impostas pelo Prefeito Municipal mediante representação da autoridade fazendária competente, ou pela maneira prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 245 - O pagamento da multa decorrente do processo fiscal tornar-se-á exigível depois de passada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO VIII

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 246 - O processo tributário administrativo forma-se na repartição fiscal competente e organiza-se à semelhança dos autos forenses em folhas numeradas e rubricadas, desenvolvendo-se em duas instâncias ordinárias e uma especial, assegurando-se ao contribuinte ampla defesa.

§ 1º - A primeira instância administrativa é repre -

137  
Cesário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

sentada pela Junta de Revisão Fiscal, competente para decidir sobre a defesa do contribuinte contra qualquer ato da administração fazendária.

§ 2º - A Junta de Revisão Fiscal será constituída por 03(três) membros, sendo dois servidores com exercício de cargo de chefia e um bacharel em Direito, que a presidirá, todos indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda e nomeados pelo Prefeito.

§ 3º - A segunda instância administrativa é constituída pelo Secretário Municipal da Fazenda, que apreciará e julgará os processos em grau de recurso.

§ 4º - Antes de decidir, poderá o Secretário Municipal da Fazenda converter o processo em diligência, requisitar elementos e informações que julgar necessárias à sua instrução e inclusive ouvir a Procuradoria Jurídica da Prefeitura.

§ 5º - As decisões de segunda instância contra a fazenda, de valor igual ou superior a 50(cinquenta) UFC, serão submetidas, em recurso, de ofício, à apreciação do Prefeito Municipal, mediante simples declaração na própria decisão.

Art. 247 - A instância administrativa termina com a decisão final proferida no processo e com o decurso do prazo para a defesa ou recurso ou pela afetação do caso ao Poder Judiciário.

Art. 248 - O ingresso em Juízo, inclusive com mandado de segurança, além de extinguir o processo administrativo, permitirá a imediata inscrição da dívida.

Art. 249 - O processo tributário administrativo não poderá ser arquivado antes de proferida decisão final, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 250 - As incorreções ou omissões em autos ou peças do processo tributário administrativo não acarretarão a sua nulidade, podendo ser corrigidas ou saneadas em qualquer fase, devolvendo-se os prazos de defesa, se for o caso.

Art. 251 - A inobservância dos prazos destinados a instrução, movimentação e julgamento de processos responsabilizará disciplinarmente o servidor culpado.

Parágrafo Único - O servidor hierarquicamente superior ao servidor culpado será considerado conivente, caso não justifique ou denuncie a falta para ser apurada a responsabilidade do infrator.

136  
Cecilio

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO PRIMEIRA

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 252 - A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará lavrar termo circunstanciado do que se apurar, mencionando nele tudo que possa interessar à administração fazendária, as datas inicial e final do período de fiscalização e ainda a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - Do termo lavrado será entregue, mediante recibo, no original, cópia ao fiscalizado.

§ 2º - A recusa do pedido será declarada pela autoridade fiscal e não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

SEÇÃO SEGUNDA

DOS AUTOS DE APREENSÃO

Art. 253 - Em caso de dolo ou de flagrante infração de Lei Municipal poderão ser apreendidos coisas móveis, inclusive documentos, existentes em poder do infrator, de seus prepostos ou de terceiros, ou em trânsito que constituam prova material de infração tributária.

Art. 254 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com descrição e relação das coisas apreendidas, indicação do lugar onde ficaram depositadas e assinatura do depositário, o qual será designado pela autoridade autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autuante.

Art. 255 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do seu inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 256 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito de importância arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 257 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública.

135  
Cecilia

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Quando se tratar de bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 05(cinco) dias, vir receber o excedente, se já não houver com parecido para fazê-lo.

§ 3º - Decorrido o prazo de prescrição previsto nesta Lei, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 258 - Não havendo licitante, os bens apreendidos poderão ser destinados pelo Prefeito a instituições beneficentes, quando de fácil deterioração ou de pequeno valor. Aos demais, após 60(sessenta) dias, a Administração dará o destino que julgar conveniente.

Art. 259 - Nos casos de apreensão de semoventes, mercadorias, veículos materiais, por motivo de infração de posturas, serão observadas, também, no que couber, as normas estabelecidas em outras leis municipais.

Art. 260 - O auto de apreensão deverá atender, no que couber, ao disposto no art. 267 deste Código.

SEÇÃO TERCEIRA

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 261 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receitas, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo sem que o infrator tenha regularizado a situação, perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar de tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 262 - A notificação preliminar, que será feita em fórmula destacada do talonário próprio, com cópia a carbono, receberá o ciente do notificado, e além de outros elementos necessários os mencionados no art. 267.

Art. 263 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

134  
Cecilio

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, irregularmente;
- II - quando houver prova de que diligenciou para furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano da última notificação preliminar.

SEÇÃO QUARTA

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 264 - Quando incompetente para notificar, preliminarmente, ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo Único - Igual providência pode ser adotada por qualquer pessoa.

Art. 265 - A representação far-se-á em petição assinada e conterá legivelmente nome, profissão e endereço de seu autor, devendo ser acompanhada de prova ou indicação dos elementos desta, mencionando, ainda, os meios e as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se permitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a faltas anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Art. 266 - Recebida a representação, a autoridade competente promoverá, imediatamente, diligências para apurar sua veracidade, e conforme o caso, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou mandará arquivar a representação.

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 267 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias em que se deu;

139  
Cecilio

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV - indicar a disposição legal ou regulamentar violada;
- V - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VI - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos ou multas devidas, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 2º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 268 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, mas, neste caso, conterá, também, os elementos deste.

Art. 269 - Da lavratura do auto, o infrator será intimado:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 270 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta na repartição de correios;
- III - quando for por edital, no termo do prazo, contado este da data de sua afixação ou publicação.

Art. 271 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas, no processo ou conforme as circunstâncias, por carta, ou edital, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA

Art. 272 - O autuado apresentará defesa no prazo de

. / .



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

132  
Cecilio

30(trinta) dias, contados da intimação, entregando-a, mediante protocolo ou recibo, à repartição fazendária competente.

Art. 273 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil e requererá as provas que pretenda produzir e juntará logo as que constarem de documentos.

CAPÍTULO V

DAS PROVAS

Art. 274 - Findos os prazos previstos nesta Lei, o Chefe da repartição responsável pelo lançamento, deferirá, no prazo de 10(dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30(trinta) dias, em que uma e outra devem ser produzidas.

Art. 275 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a funcionário do órgão fazendário.

Parágrafo Único - É facultado ao autuado apresentar assistente técnico para acompanhar as diligências.

Art. 276 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros e arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO VI

DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO

Art. 277 - Findo o prazo para a produção de prova, ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será conclusivo à Junta de Revisão Fiscal, para decisão, que será proferida com simplicidade e clareza, em 15(quinze) dias.

§ 1º - Se entender necessário, poderá a Junta de Revisão Fiscal dar vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias, cada uma para alegações finais;

§ 2º - Se não se considerar habilitada para decidir, a Junta poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto nesta Lei.

Art. 278 - A instrução do processo tributário administrativo deverá estar terminada no prazo de 90(noventa) dias, con

131  
Cecilio

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

tados do ato seguinte que lhe deu origem.

Art. 279 - Não tendo sido o processo julgado no prazo estabelecido no art. 277, com as ressalvas de seus parágrafos, poderá a parte interpor recurso para o Secretário Municipal da Fazenda, cessando, neste caso, a jurisdição do órgão de primeira instância.

Art. 280 - A revelia do contribuinte importa no reconhecimento da obrigação tributária, produzindo o efeito de decisão irrecorrível, com a simples aprovação do débito pela Junta de Revisão Fiscal.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

Art. 281 - Das decisões da Junta de Revisão Fiscal, contrárias à Fazenda Municipal, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício do Senhor Secretário Municipal da Fazenda, com efeito suspensivo.

Parágrafo Único - O recurso de ofício será interposto por simples declaração na própria decisão; sendo emitido, o próprio funcionário responsável pela sua execução deverá representar ao Secretário Municipal da Fazenda, que tomará conhecimento do processo e decidirá como se o recurso tivesse sido manifestado.

Art. 282 - Das decisões de Primeira Instância, também caberá recurso voluntário, manifestado pelo autuante ou pelo autuado, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data de intimação da decisão proferida.

Parágrafo Único - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidos em um único processo fiscal.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 283 - As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do contribuinte, para, no prazo de 10(dez) dias, proceder ao pagamento do valor de condenação;
- II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

130  
Cecilia

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

III - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação com fundamento no art. 257 e seus parágrafos.

Parágrafo Único - Será determinada a imediata inscrição, como dívida ativa, e remetida a certidão para cobrança executiva dos débitos mencionados no item I, deste artigo, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO IX

DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I

Art. 284 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas, de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento fixado em Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 285 - Para todos os efeitos legais, considere-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 286 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição de todos os débitos fiscais, por contribuinte.

Art. 287 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - o nome dos devedores e, sendo o caso, dos responsáveis, bem como, sempre que possível, seu endereço;
- II - a origem e a natureza do débito, mencionando a Lei tributária respectiva;
- III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- IV - a data e o número da inscrição;
- V - o número do processo administrativo ou de auto de infração, quando dele se originar a dívida;
- VI - exercício ou período a que se referir.

Art. 288 - Serão cancelados, mediante despacho da



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

129.  
Coelho

repartição fazendária, os débitos fiscais:

- I - legalmente prescrito;
- II - de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado, de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 289 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 290 - A cobrança amigável dos débitos inscritos em dívida ativa será feita, dentro dos prazos estabelecidos em edital, mediante extração de guia expedida pela repartição fazendária da Prefeitura.

Parágrafo Único - O edital será publicado no órgão oficial do Estado, ou então, afixado nos locais habituais da Prefeitura para conhecimento público.

Art. 291 - A partir da data da publicação do edital, com a relação dos devedores inscritos na dívida ativa Municipal, começa a fluir o prazo de 30(trinta) dias para a cobrança amigável, após o que ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art. 292 - O recebimento dos débitos fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para a cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia própria, expedida pelo órgão competente.

Parágrafo Único - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter elementos mencionados no art. 287, desta Lei, com indicação do livro e folha de inscrição.

Art. 293 - As guias para cobrança amigável ou judicial serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão, além dos itens I, III, IV e VI, do art. 287 deste Código, o valor da multa, juros de mora e correção monetária a que estiver sujeito o débito, bem como as custas judiciais, quando a cobrança for por via executiva.

Art. 294 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento dos débitos inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ 1º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservân-



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

128  
Cesário

cia do disposto neste artigo, é o servidor responsável obrigado a recolher aos cofres do município o valor que deixou de receber, sem prejuízo da aplicação da pena disciplinar prevista.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

§ 3º - Salvo no cumprimento de mandato judicial, o superior que permitir ou determinar as concessões previstas neste artigo, responderá solidariamente com o servidor subalterno.

Art. 295 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quando a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução ou pelas autoridades judiciárias.

§ 1º - Os débitos ajuizados e pelo seu valor atualizado de liquidação, serão acrescidos de 10% (dez por cento) destinados ao pagamento de honorários advocatícios e mais do valor destinado a fazer face às despesas judiciais e percentagem devida aos serventuários.

§ 2º - O órgão executor da cobrança da dívida fornecera à Secretaria Municipal da Fazenda relação discriminada das certidões quitadas amigavelmente e/ou por via judicial.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 296 - A Unidade Fiscal de Contagem (UFC) é fixada em Cr\$27.000,00 (vinte e sete mil cruzeiros) a partir de 01 de janeiro de 1.984.

Parágrafo Único - Semestralmente, o Chefe do Poder Executivo corrigirá o valor da UFC em função da perda do poder aquisitivo da moeda nacional.

Art. 297 - O Chefe do Poder Executivo poderá baixar Decreto regulamentando dispositivos deste Código, inclusive, fixando ou modificando prazos e forma de arrecadação de impostos, taxas e contribuição de melhoria, bem como concedendo favores pelo recolhimento dentro dos prazos estabelecidos.

127  
Cecilio

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 298 - Recaindo o vencimento do prazo para pagamento de tributos em dias de não funcionamento da rede bancária arrecadadora, fica este prorrogado para o dia útil imediatamente posterior.

Art. 299 - Em todos os elementos emitidos, tais como: Acto de Infração, Termo de Notificação, Termo de Apreensão, Termo de Intimação, Termo de Pedido de Esclarecimento e outros, em que for prevista a assinatura do contribuinte e havendo, por parte deste a recusa, o servidor lavrará o competente termo e, em seguida, adotará as providências previstas em Lei.

Art. 300 - Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar os valores das multas previstas na Lei Municipal nº 761, de 28/01/67 e suas posteriores alterações, fundamentando-as em UFC.

Art. 301 - Aos casos omissos ou contraditórios, por acaso existentes, serão aplicadas as disposições de Lei Federal ou Estadual, pertinentes à espécie.

Art. 302 - Ficam revogadas as Leis Municipais de números: 561, de 20/07/64; 586, de 03/11/64; 681, de 23/12/65; 692, de 24/03/66, 719, de 04/08/66; 736, de 01/12/66; 1.120, de 05/06/73; 1.121, de 26/06/73; 1.145, de 03/01/74; 1.169, de 09/08/74; 1.184, de 26/09 / 74; 1.256, de 16/06/76; 1.622, de 22/08/77, 1.301, de 03/10/77; .... 1.521, de 22/06/82; 1.532, de 06/08/82 e 1.555, de 09/11/82 e outras Leis e Decretos que tenham concedido isenções de impostos e/ou de taxas devidas à Prefeitura Municipal de Contagem, com exceção das Leis de nºs 870, de 29/11/68; 1.182, de 23/09/74 e 1.223, de 22/10/75.

Art. 303 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 1.140, de 31/12/73 e 1.233, de 18/02/76.

Art. 304 - Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 1.984.

Câmara Municipal de Contagem, 29 de dezembro de 1.983

A MESA DIRETORA:

  
ATHAIR DE OLIVEIRA  
-PRESIDENTE-

MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA  
-VICE-PRESIDENTE-

VICENTE FERNANDES DE FREITAS  
-1º SECRETÁRIO-

  
TEODORO D. FERNANDES FILHO  
-2º SECRETÁRIO-